



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 31 de janeiro de 2024 - Ano 17 - nº 3771



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Medidas Cautelares	1
Administração Pública Estadual	3
Poder Executivo	3
Autarquias	3
Empresas Estatais	11
Tribunal de Contas	13
Administração Pública Municipal	19
Abdon Batista	19
Balneário Piçarras	23
Canoinhas	26
Ipuaçu	27
Jaraguá do Sul	29
Joinville	29
Lages	30
Sangão	31
Santo Amaro da Imperatriz	32
São João Batista	33
Taió	34
Tijucas	35
Turvo	35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 24/01/2024, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 23/80129139 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 21/12/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 1355/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80134132 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 19/12/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 1238/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/01/2024.

@REP 23/80139606 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 28/12/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 1244/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80114107 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 16/01/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1226/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/01/2024.

@REP 24/8000804 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 24/01/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 42/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/01/2024.

@REC 23/00720544 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/12/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 1320/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80131621 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/12/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 1328/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80137743 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/12/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 1332/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80097938 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 11/01/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 19/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/01/2024.

@PAP 23/80129996 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 14/12/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 1008/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/12/2023.

@LCC 23/00722679 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 19/12/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 1039/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80116231 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 12/01/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 25/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/01/2024.

@REP 23/80140108 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 15/01/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 32/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/01/2024.

@REP 23/80119923 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 14/12/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1745/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/12/2023.

@REP 23/80116401 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 15/12/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1728/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/12/2023.

@REP 23/80133756 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 19/12/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1760/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/01/2024.

@RLI 23/80061313 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 21/12/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1775/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80127519 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 13/12/2023, Decisão Singular GAC/AF - 867/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/12/2023.

@REP 23/80126890 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 14/12/2023, Decisão Singular GAC/AF - 864/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/12/2023.

@REP 23/80127942 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 14/12/2023, Decisão Singular GAC/AF - 883/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/12/2023.

@REP 23/80124765 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 18/12/2023, Decisão Singular GAC/AF - 910/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80126709 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 19/12/2023, Decisão Singular GAC/AF - 912/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@RLI 23/80121405 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 19/12/2023, Decisão Singular GAC/AF - 812/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@LCC 23/80113135 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1958/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80125303 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 20/12/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1961/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80134647 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 20/12/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1963/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80120859 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 20/12/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1960/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80128752 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 20/12/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1962/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80139959 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 02/01/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 1/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/01/2024.

@REP 23/80137662 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 17/01/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 75/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/02/2024.

@REP 24/80000200 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 19/01/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 97/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/01/2024.

@LCC 23/00780288 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/01/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 105/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/01/2024.

@REP 23/80128914 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 15/12/2023, Decisão Singular GCS/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/12/2023.

@RLI 23/80098667 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 15/01/2024, Decisão Singular GCS/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/02/2024.

@REP 23/80131460 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 19/12/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 1133/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/01/2024.

@LCC 24/00015249 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 12/01/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 12/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/01/2024.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @REC 23/00685536

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo nº @APE 18/01242264

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 782/2023

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Jurandir Coan Turazzi, por intermédio de sua procuradora Gisele Lemos Kravchychyn, OAB/SC nº 18.200, em face da Decisão Plenária nº 1619/2023 deste Tribunal de Contas, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 30-8-2023, nos autos do processo nº @APE 18/01242264, que denegou o registro de aposentadoria do recorrente e expediu determinações ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, nestes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Jurandir Coan Turazzi, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência I, matrícula n. 245493-9-01, CPF n. 433.065.519-53, consubstanciado na Portaria n. 2420/IPREV, de 10/09/2014, retificada pelas Portarias ns. 2706, de 08/10/2014, 388, de 08/10/2014, e 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais de 100% sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, §§ 1º, 3º e 4º, III, da CRFB/1988, Mandado de Injunção 1.704/2009 – STF - e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a servidor que não esteve exposto de forma habitual e permanente com contato prolongado a agentes nocivos de risco biológico/químico pelo período mínimo exigido de 25 anos, conforme art. 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 2420/IPREV, de 10/09/2014, retificada pelas Portarias ns. 2706, de 08/10/2014, 388, de 08/10/2014, e 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. (Grifos no original e acrescidos)
Clique aqui para digitar texto.

a deliberação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina – DOTC-e nº 3689 de 13-9-2023, considerando publicada em 14-9-2023.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pelo reconhecimento do exercício de atividade especial entre o período de 29-6-89 e 2-10-2014, assim como pela manutenção da aposentadoria especial concedida pelo IPREV.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR emitiu o Parecer nº DRR-503/2023, propondo o não conhecimento do presente recurso, em razão da ilegitimidade do recorrente e da intempestividade recursal.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/3274/2023, acompanhando o entendimento dos auditores na íntegra.

Por fim, o recorrente solicitou a juntada de nova documentação aos autos, a qual foi deferida pelo Relator por meio do Despacho nº GAC/AF-793/2023.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Inicialmente, deve-se proceder ao exame da admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.



Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Cabe observar que o recurso de reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro, nos termos do art. 79 da LCE nº 202/2000, atendidos os pressupostos de cabimento e de adequação do recurso interposto.

Quanto à singularidade, resta configurada, porque o recorrente propôs um único recurso em face da decisão recorrida.

No tocante ao pressuposto da legitimidade, a equipe de auditores da DRR lembrou que o servidor aposentado não figura entre os interessados e responsáveis legitimados para a interposição de recurso de reexame, consoante art. 133, § 1º, alíneas "a" e "b", da Resolução nº TC-6/2001:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

a) **responsável** aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) **interessado** o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas. (Grifou-se)

O motivo da não inclusão decorre da relação jurídica estabelecida no processo de controle externo, uma vez que o exame do ato de concessão de aposentadoria fica restrita ao ente jurisdicionado responsável pela sua emissão, como bem destacou a equipe de auditores no Parecer nº DRR-503/2023, transcrito a seguir:

A não inclusão do aposentado ou pensionista no rol de legitimados para interpor recurso decorre da natureza da relação jurídica formada no processo de controle externo, a qual é formada somente entre o Tribunal de Contas e a unidade gestora. A atuação da Corte de Contas dá-se sobre a análise de legalidade dos atos emitidos por seus jurisdicionados.

Trata-se de um controle realizado sobre a Administração Pública e que não visa a substituição do ato por ela exarado. Neste sentido, a rediscussão do ato de concessão perante o Tribunal de Contas cabe ao jurisdicionado responsável pela sua emissão – neste caso, o IPREV – e não ao servidor aposentado.

Outrossim, a figura do "interessado", constante do art. 133, §1º, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal, não qualifica o servidor aposentado a comparecer neste Tribunal na condição de jurisdicionado. A norma em questão se destina ao administrador público que, embora não seja o responsável pelo ato fiscalizado, deve se manifestar no processo na qualidade de atual gestor da unidade jurisdicionada.

Importa salientar que o teor da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal – STF caminha nesse sentido, isto é, da não concessão de contraditório quando da decisão de anulação ou revogação de ato de concessão inicial de aposentadoria ao beneficiário, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 3, STF. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Consoante bem pontuado pela representante do Ministério Público de Contas, "trata-se de posicionamento que vem sendo adotado em situações análogas, a exemplo do que restou decidido nos processos @REC n. 19/00523849, @REC n. 21/00518768, @REC n. 22/00387754, @REC n. 22/00443174 e @REC n. 22/00532002".

Por fim, no que tange à tempestividade, o recurso foi interposto no dia 9-11-2023. Por sua vez, a decisão recorrida foi disponibilizada no DOTC-e em 13-9-2023, considerando-se publicada em 14-9-2023. Portanto, decorridos mais de 30 dias entre a data da publicação da decisão e a interposição do recurso, afigura-se intempestiva a impugnação.

Logo, os fundamentos trazidos pela DRR e ratificados pelo MPC, pautados na ausência de legitimidade do recorrente e na intempestividade, pressupostos necessários para a admissão recursal, conforme art. 80 da LCE nº 202/2000 c/c art. 139 da Resolução TC-6/2001, implicam o não conhecimento do Recurso de Reexame.

Ante o exposto, com fundamento no art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002, DECIDE-SE:

1 – NÃO CONHECER do Recurso de Reexame interposto contra a Decisão nº 1619/2023, exarada no processo nº @APE 18/01242264, na sessão ordinária virtual iniciada em 30-8-2023, publicada em 14-9-2023, em face do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade e tempestividade, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do art. 139 da Resolução TC-6/2001.

2 – DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, bem como ao recorrente, por intermédio de seus procuradores (fl. 37 dos autos).

Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00809448

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular



Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Liamara Meneghetti, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
NERI JOSE MELLER	008.879.199-87	DILMA MARIA PIZZETTI MELLER	463.520.319-00	3387 /IPREV/2022	04/11/2022
ALMECY DA ROSA GASPAS	103.266.509-20	ELIET COELHO DO NASCIMENTO	105.562.309-49	3230/2022	25/10/2022
RENATO FOGAÇA RAULINO	329.316.387-49	GLORIA REGINA HENRIQUE RAULINO	376.655.029-20	775/IPREV/2022	08/04/2022
VANDELIR JOAO MARCELLINO	018.634.289-68	IRENE BOLAN MARCELLINO	439.036.659-91	3082/2022	11/10/2022
ARMANDO MELO SCHLICHTING	096.131.969-00	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SCHLICHTING	425.579.929-68	2475/IPREV/2022	09/09/2022
MARINO MALTAURO	141.655.979-53	MARIA MALTAURO	664.592.149-72	2978 /IPREV/2022	05/10/2022
ARI JOSE DOS SANTOS	671.364.789-87	MARIA SILVEIRA DOS SANTOS	083.047.189-87	3249/2022	26/10/2022
EDVINO DACAS	065.575.039-87	TERESINHA MARIA BERTAIOLLI DACAS	728.020.909-25	2982 /IPREV/2022	05/10/2022
ALBANOS FARIAS DE LIMA	098.815.149-91	TEREZINHA SA DE LIMA	933.257.709-91	2627 /IPREV/2022	16/09/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00701590

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Gelson Folador, Gisele Oliveira Cardoso, Helio Laurindo, Liamara Meneghetti, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Gelson Folador, Gisele Oliveira Cardoso, Helio Laurindo, Liamara Meneghetti, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
TANIA REGINA PIRES	915.333.419-15	ADELINO ANTONIO PIRES	246.454.869-34	1412/2022	31/05/2022
EMANUEL PALHANO PRESTES	154.450.639-25	ADEMIR PALHANO PRESTES	385.964.319-34	3387/IPREV/2021	18/11/2021
MARIA ELVIRA RIBEIRO DE LIMA	534.664.469-53	AILDO RIBEIRO DE LIMA	072.744.599-53	1954/IPREV/2021	26/07/2021
ADRYAN BERNARDO DA SILVA PFEFFER	186.839.726-23	ALAERCIO PFEFFER	785.754.359-49	3028/IPREV/2021	28/10/2021
BEATRIZ STOEBERL PFEFFER	090.202.809-02	ALAERCIO PFEFFER	785.754.359-49	3085/IPREV/2021	03/11/2021
RUTE MAESTRI DE GOUVEA	095.090.269-13	ALCURIJO CAETANO GOUVEA	145.508.819-68	3321/2022	01/11/2022
ALAIRDES DA MAIA	461.537.309-06	ALDEMAR ALVES DA MAIA	449.165.589-87	3347/2021	17/11/2021
JANETE NASCIMENTO ELIAS	712.479.129-49	ALEXANDRE JOAO ELIAS	784.940.529-34	2983/IPREV/2022	05/10/2022
DEISE CRISTINA DOS SANTOS MACIEL	004.908.839-40	ALEXANDRE MACIEL	008.388.769-51	2368/2022	31/08/2022
ARTHUR LUCIANO DE ASSUNÇÃO	148.549.809-07	ALEXSANDRO TALES DE ASSUNCAO	029.960.649-09	872/IPREV/2022	18/04/2022
MIGUEL LUCIANO DE ASSUNÇÃO	148.550.619-05	ALEXSANDRO TALES DE ASSUNCAO	029.960.649-09	869/IPREV/2022	18/04/2022
GENI MARIA DA SILVA	076.521.409-19	ALTAMIRO BERTOLDO DA SILVA	049.197.779-49	2086/IPREV/2022	08/08/2022
ALINE GABRIELI MANNRICH	123.818.319-08	ALTEVIR JOSE MANRICH	309.777.389-49	2043/IPREV/2022	04/08/2022
VILMA ROSA ELIAS	046.179.619-84	AMILTON PEDRO ELIAS	144.881.329-87	2084/IPREV/2021	06/08/2021
DEOLINDA DE OLIVEIRA ROSA	442.748.230-91	ANDRE ROSA NETO	224.622.289-34	1451/IPREV/2022	01/06/2022
VALDIRENE COELHO DE OLIVEIRA	016.843.919-03	ANILTO CORDEIRO	734.312.229-00	103/2022	20/01/2022
MARIA TEREZINHA DE SOUZA	038.203.189-09	ANTONIO DE SOUZA	289.165.739-04	3520/IPREV/2021	25/11/2021
MARIA INES GONCALVES ANTUNES	026.811.939-23	ANTONIO FRANCISCO LOCKS NETO	614.910.719-15	694/IPREV/2022	04/04/2022
RHUAN DE LIMA LOURENÇO ROZENDO	103.019.609-50	ANTONIO ROZENDO	446.806.789-68	2791/2022	26/09/2022
TELMA DE LIMA LOURENÇO ROZENDO	025.700.429-78	ANTONIO ROZENDO	446.806.789-68	1960/IPREV/2021	26/07/2021
ELZA TEIXEIRA PEREIRA	578.586.599-87	AUGUSTO PEREIRA	215.957.639-53	3256/IPREV/2021	11/11/2021
FERNANDA CARLA MELLO MOTA	086.825.467-39	BERNARDINO CARLOS FRANCO MOTA	096.263.529-49	2771/IPREV/2020	11/11/2020
FATIMA PIRES COSTA	649.164.729-34	BIANOR COSTA JUNIOR	419.092.599-34	879/IPREV/2022	18/04/2022
LURDES DA SILVA	251.200.189-04	CARLOS CESAR DA SILVA	251.118.849-04	624/IPREV/2021	19/03/2021
YASMIN MOREIRA DA SILVA	014.129.969-02	CELSO MOREIRA DA SILVA	923.497.229-53	865/IPREV/2022	18/04/2022



MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FERREIRA	003.416.949-08	CIDIO FERREIRA	063.712.809-53	3127/IPREV/2021	05/11/2021
BRUNO DE OLIVEIRA COSTA	083.541.589-93	CLAUDIONOR COSTA	772.314.659-00	843/IPREV/2022	13/04/2022
BEATRIZ MONTEIRO BRUM	118.996.859-28	DARCISIO BRUM	662.567.719-15	629/IPREV/2022	30/03/2022
DAIANE CAMARGO ECKERT	054.737.339-21	DARLYTON IVAN WEBER ECKERT	064.641.119-57	2099/IPREV/2021	06/08/2021
SANTIAGO CAMARGO ECKERT	147.340.189-52	DARLYTON IVAN WEBER ECKERT	064.641.119-57	2100/IPREV/2021	06/08/2021
ZELI MARIA DOS SANTOS	863.915.509-72	DAURI MANOEL DOS SANTOS	155.314.499-68	629/IPREV/2022	30/03/2022
JOANA PEREIRA NASCIMENTO	822.882.089-53	DENALTO JOSE NASCIMENTO	252.297.029-15	3154/IPREV/2021	08/11/2021
Alvina Paulista Daichmann	051.080.949-90	DEONITO DAICHMANN	049.309.249-87	2942/IPREV/2021	22/10/2021
LURDES VIEIRA	022.007.499-29	DIRCEU VIEIRA	021.207.989-15	3129/IPREV/2021	05/11/2021
ROSLI HIRT GLELEPI	045.670.029-38	DJALMA GLELEPI	288.680.309-00	2076/IPREV/2022	08/08/2022
LILIAN SIMONE MOREIRA	791.381.609-00	DORNELES BRASIL MOREIRA	463.318.089-49	2762/2022	23/09/2022
VANUSIA VIEIRA STAPASSOL	043.218.089-36	EDENIR STAPASSOL	459.335.291-68	3640/2021	06/12/2021
JOANA IARA PEREIRA CARDOSO	559.868.629-53	EDI OLAVIO CARDOSO	245.921.379-49	3117/IPREV/2021	04/11/2021
ARICI GONÇALVES	245.413.979-00	EDNA COSTA GONCALVES	152.744.541-00	2137/2021	10/08/2021
ALADIA JORGE DE SOUZA	004.175.829-35	EGILSON LOPES DE SOUZA	048.056.239-34	2387/IPREV/2022	09/01/2022
IVONILDE MARIA KIATKOSKI	850.897.969-04	ERALDO ASSIS KIATKOSKI	168.898.519-00	839/IPREV/2022	13/04/2022
BRYAN JÚLIO DUMKE ALVES	124.364.499-02	ESMAEL ALVES	725.686.669-00	1410/2022	30/05/2022
ROSEMARI DA SILVA CAMARGO	066.799.189-10	EVALDO DE SOUZA CORREA	436.575.919-15	1920/IPREV/2021	21/07/2021
VICTOR PAULO FERREIRA DEONISIO	149.806.239-30	EVANILDO PAULO DEONISIO	579.984.939-68	2582/2022	14/09/2022
EVANDRO PAULO DOS SANTOS DEONISIO	133.055.239-30	EVANILDO PAULO DEONISIO	579.984.939-68	608/IPREV/2022	30/03/2022
MARIA PAULINA PEREIRA DA SILVA	003.846.399-76	EVERTON ALEXANDRE PASSOS DA SILVA	712.205.859-04	3163/IPREV/2021	08/11/2021
VINICIUS PASSOS DA SILVA	149.694.639-13	EVERTON ALEXANDRE PASSOS DA SILVA	712.205.859-04	3166/IPREV/2021	08/11/2021
CINTIA RENATA FARIAS LEITE	016.135.349-57	FABIO ALVES LEITE	022.385.494-80	2789/IPREV/2021	07/10/2021
NALZIRA DE OLIVEIRA MOURA DIAS	039.866.019-02	FLAVIO DE OLIVEIRA DIAS	163.136.749-87	3487/IPREV/2021	24/11/2021
SIRLEI DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA	070.906.569-85	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	154.638.699-87	3253/IPREV/2021	11/11/2021
VILMA MODESTIA PEREIRA	910.688.609-44	FRANCISCO MANOEL PEREIRA	029.961.709-20	3390/IPREV/2021	18/11/2021
RITA DE CACIA DOS SANTOS	382.342.119-00	FRANCISCO MELO	076.859.809-59	3419/prev/2021	19/11/2021
ANGELA DA LUZ SOARES	570.404.279-15	FRANCISCO PEREIRA SOARES	419.410.399-87	2061/2022	05/08/2022
DEONISIO JAPHET CATANEO	059.301.409-01	GABRIELLA NOGUEIRA PINTO LEAL	105.456.287-33	3768/2022	16/12/2022
NAIR TEREZINHA DE LIMA MOHR	576.712.149-49	GELCI CLAUDIO MOHR	182.646.039-04	1678/prev/2022	28/06/2022
APARECIDA BORGES	733.150.369-34	GERCINO FRANCELINO BORGES	377.090.979-87	845/IPREV/2022	13/04/2022



ROSIMERI FATIMA RIBAS ROQUE	016.751.559-41	GETULIO ROQUE	195.271.369-20	3498/2021	24/11/2021
LIANE APARECIDA RIBEIRO	944.894.089-00	GILMAR ANTUNES DE CORDOVA	702.883.139-68	3818/IPREV/2021	27/12/2021
ROSILENE GAITOLINI SOLAREVICZ	042.582.249-44	GILMAR SOLAREVICZ	017.905.599-28	3291/2022	31/10/2022
MARIZETE SMANIOTTO FERREIRA	668.027.259-91	HAMILTON ALEXANDRE FERREIRA	391.117.339-34	2487/2022	09/09/2022
NELCI MARIA MOREIRA	546.836.379-87	HAROLDO CARLOS MOREIRA	071.013.929-20	2083/IPREV/2021	05/08/2021
IZELDA DE AGUIAR PINTO	222.901.769-15	HEITOR MARTINS PINTO	030.051.199-04	1423/2022	01/06/2022
RAQUEL MOREIRA CARDOSO	037.533.099-23	HELIO VICENTE VOLTOLINI	312.773.579-00	3385/2021	18/11/2021
HELIO JOSE VOLTOLINI	131.690.659-04	HELIO VICENTE VOLTOLINI	312.773.579-00	1896/IPREV/2021	19/07/2021
HELISA EDUARDA VOLTOLINI	123.006.059-61	HELIO VICENTE VOLTOLINI	312.773.579-00	2102/IPREV/2021	06/08/2021
HELENA KONZEN	021.998.869-21	HILARIO ROOS	386.430.819-49	747/IPREV/2022	06/04/2022
VERONICA GONÇALVES DE MORAES MAZIERO	746.214.679-72	ITAMAR MAZIERO	290.644.659-91	611 /IPREV/2022	30/03/2022
GABRIELA MAZIERO	145.971.889-59	ITAMAR MAZIERO	290.644.659-91	651 /IPREV/2022	31/03/2022
LOURDES KORBES	732.637.029-04	IVAN DE ALMEIDA FREITAS	401.015.419-53	349/IPREV/2022	25/02/2022
GUILHERME KORBES FREITAS	125.893.109-51	IVAN DE ALMEIDA FREITAS	401.015.419-53	2477/2022	09/09/2022
GENI PESCADOR	055.249.049-06	JACINTO ORIENTINO PESCADOR	162.761.329-34	3401/IPREV/2021	19/11/2021
SIRLEI TERESINHA DE AZEVEDO SOARES	915.187.689-20	JANDIR SOARES	274.178.910-04	3271/IPREV/2020	29/12/2020
IZABEL ALVES DE BARRO	020.845.149-83	JOAO BATISTA ANTUNES DE SOUZA	469.971.729-20	2514/IPREV	15/09/2021
THAINA BAIRRO DE SOUZA	110.817.439-64	JOAO BATISTA ANTUNES DE SOUZA	469.971.729-20	2511/IPREV/2021	15/09/2021
THACIANE BAIRRO DE SOUZA	110.817.619-46	JOAO BATISTA ANTUNES DE SOUZA	469.971.729-20	2512/IPREV/2021	15/09/2021
MARIA DE LOURDES CARDOSO	845.824.219-20	JOAO BATISTA CARDOSO	055.225.529-72	3767/2022	16/12/2022
NEUSA MARIA DA SILVA	637.356.799-08	JOAO FLORENTINO DA SILVA	030.143.639-87	3038/2022	07/10/2022
LUCI DE JESUS DOS SANTOS	909.239.959-00	JOAO ITAMAR DOS SANTOS	145.479.029-68	2785/IPREV/2021	06/10/2021
IRACEMA MOREIRA PAZ	044.849.859-69	JOAO MOREIRA PAZ	220.968.259-20	2517/IPREV/2021	15/09/2021
MARLENE TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO	551.796.819-87	JOAQUIM ZENILDO FERREIRA CARDOSO	292.030.829-72	623/IPREV/2021	19/03/2021
MARILZA APARECIDA DE SA	564.934.959-20	JOSE ATAIDE DE SA	494.202.839-68	3468/IPREV/2021	23/11/2021
DALCI DE BRITO	691.180.949-53	JOSE DE BRITO	220.241.589-00	3150/IPREV/2021	08/11/2021
MARIA ISABEL BRAGA DA ROSA	649.577.139-87	JOSE EDUARDO DA ROSA	259.298.799-15	1635/IPREV/2021	23/06/2021
HORDALEX JOSE MAFRA	012.135.329-06	JOSE GERALDO MAFRA	047.573.949-34	2839/2022	27/09/2022
DENISE MARIA PEDRINI	032.935.359-41	JOSE PEDRINI	018.196.079-68	1409/IPREV/2022	30/05/2022
ADELIA LIBANIA DE OLIVEIRA	533.402.309-78	JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	344.132.279-72	3388/IPREV/2021	18/11/2021
CARMEN LUCIA CORRÊA PINTO	491.763.239-00	JOSE SERGIO PINTO	180.790.590-04	2528/IPREV/2021	16/09/2021



JACINTA COSTA PEREIRA DOS SANTOS	048.434.779-90	JUAREZ DOS SANTOS	612.868.779-20	1922/IPREV/2021	21/07/2021
ISABELA PEREIRA DOS SANTOS	138.233.049-92	JUAREZ DOS SANTOS	612.868.779-20	1923/IPREV	21/07/2021
ENILDA APARECIDA PADILHA	019.098.219-50	JUAREZ PADILHA	312.889.449-34	306 /IPREV/2022	23/02/2022
IOLANDA MARIA GRANDA DUTRA	050.538.539-24	JULIO TIZIANO BASADONA DUTRA	006.680.289-04	3137/IPREV/2021	05/11/2021
CLAUDETE GRAF DE SOUZA	936.359.749-00	LAURI FRANCISCO DE SOUZA	291.148.709-59	3711/2022	12/12/2022
JOICE FREITAS DE SOUZA	041.562.149-66	LEANDRO GARCIA DE SOUZA	032.451.899-40	3514/IPREV/2021	25/11/2021
SILVANE PADILHA RAMOS	044.571.439-52	LUIS CARLOS DOS SANTOS	674.548.109-00	1696/IPREV/2022	29/06/2022
ROSE FERREIRA DA SILVA SANTOS	417.249.929-53	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS	342.649.659-34	3169/IPREV/2021	08/11/2021
MICHEL VIEIRA DA SILVA	110.536.249-30	LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA	511.461.189-53	3501/2021	24/11/2021
INES PEREIRA DA LUZ	910.026.309-59	LUIZ ANTONIO DA LUZ	290.280.789-91	3397/IPREV/2021	19/11/2021
MARIA DE LOURDES DE JESUS	037.951.939-90	LUIZ DE JESUS	216.391.089-04	594 /IPREV/2022	29/03/2022
ZENAIDE DE SOUSA NASCIMENTO	343.373.859-91	LUIZ FERMINO DO NASCIMENTO	133.611.639-00	899/2022	20/04/2022
ADELMA RIBEIRO ANTUNES PEGORARO	024.293.569-96	LUIZ FERNANDES PEGORARO	096.470.159-68	2289/2022	25/08/2022
LAURA COSTA DE OLIVEIRA	119.212.709-93	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	048.289.359-16	1414/IPREV/2022	31/05/2022
MANOELA PAZINI SILVA	064.900.619-45	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	048.289.359-16	2068/IPREV/2022	08/08/2022
CAROLINA DURANTE ADRIANO	046.843.419-41	MANOEL JAILSON ADRIANO	889.234.369-68	3769/2022	16/12/2022
IRIA ROSALINA ARAUJO DE CARVALHO	376.224.399-91	MANOEL JOAO CARVALHO	145.633.129-91	588 /IPREV/2022	28/03/2022
JULIANA DA MAIA	084.075.109-55	MANOEL ROBERTO MENDES	419.991.939-20	2303/2022	25/08/2022
ANDREIA MARIA DE VILLA	031.031.259-09	MARCIO ANTONIO DE MELLO	018.072.849-05	287 /IPREV/2022	22/02/2022
BENICIO ANTONIO DE MELLO	144.691.529-86	MARCIO ANTONIO DE MELLO	018.072.849-05	290 /IPREV/2022	22/02/2022
GUILHERME ANTONIO DE MELLO	109.047.619-16	MARCIO ANTONIO DE MELLO	018.072.849-05	289 /IPREV/2022	22/02/2022
PALMIRA SCHADE CASPRECHEN	798.469.209-20	MARIO CASPRECHEM	746.596.509-87	3231/prev	10/11/2021
SANDRA MARA VIDAL FERREIRA	909.077.879-91	MARIO DE JESUS FERREIRA	353.648.070-53	1861/IPREV/2022	19/07/2022
DEOLINDA RATKIEVICZ	627.056.529-49	MARIO VITALINO RATKIEWICZ	148.266.589-15	2552/IPREV/2022	13/09/2022
MIRIAM RAMPINELLI WOLFF	035.995.539-80	MAURO WOLFF	006.414.309-06	3276/IPREV/2020	29/12/2020
ELIANE HELEODORO SAVIATTO	030.758.029-64	MAX HINCHEL SAVIATTO	889.659.709-97	2937/IPREV/2021	22/10/2021
JANETE DE LIMA CARDOZO	558.710.209-25	MIGUEL JOSE CARDOZO	066.469.219-20	2544/2021	17/09/2021
LEIA SILVA DE OLIVEIRA	947.493.029-53	MURILO DE OLIVEIRA	019.956.859-68	3772/2022	16/12/2022
DALVA MARIA DA COSTA	048.067.789-15	NERI DA COSTA	048.067.789-15	3643/IPREV/2021	07/12/2021
ENIZABETE VIRGILINA INACIO	034.465.849-00	NERY JOAO INACIO	145.530.409-30	2897/IPREV/2022	30/09/2022
ETELVINA MARIA EMERIM	908.879.809-53	NESTOR NERI EMERIM	069.183.019-34	2819/IPREV/2021	11/10/2021



ERICA MOHR SCHULER	416.512.359-53	NEWTON BRUNO SCHULER	122.772.159-53	847/IPREV/2022	13/04/2022
SANDRA LEMOS DE MEDEIROS	015.783.339-97	NILÓ MARQUES DE MEDEIROS FILHO	008.958.069-91	3029/IPREV/2021	28/10/2021
JANDIRA RAULINO	906.942.289-15	NILSEO RAULINO	459.811.759-15	2442/IPREV/2022	06/09/2022
ROSEMERI DA SILVA BAPTISTA	579.267.359-49	NILZON BAPTISTA	480.560.149-34	3470/IPREV/2021	23/11/2021
MARIA IVONETE DE ANDRADE	010.094.649-65	OCTAVIANO PINTO DE ANDRADE	032.555.149-91	2405/2022	02/09/2022
MARIA GORETTI ZILLI	626.472.969-87	OCTAVIO JOAO RODRIGUES	029.977.709-04	3681/2022	09/12/2022
BENTA MARIA FERREIRA	919.947.219-87	OLAVO FERREIRA	029.979.919-00	3183/IPREV	08/11/2021
CAROLINA VENDRAME SCHORNE DE AMORIM	095.403.169-52	OLEDIR SCHORNE DE AMORIM	678.547.109-53	1541/IPREV/2022	08/06/2022
MARILDA GODINHO	018.092.609-81	ONEIDE ANTONIO WOLFF	385.955.599-53	3147/IPREV/2021	08/11/2021
ANALIA DA SILVA FERNANDES	717.133.529-15	PAULO GISLON	179.189.959-53	3282/IPREV/2022	27/10/2022
MARIA DA GLORIA GOULART	415.339.509-97	PAULO JOAO GOULART	030.137.669-72	3811/2022	19/12/2022
JACINTA DE FATIMA FERREIRA	988.083.709-68	PEDRO FERREIRA	310.836.339-53	286/IPREV/2022	22/02/2022
GORETTI DO ROCIO HACKER	009.460.229-84	PEDRO HACKER	066.459.769-68	2541/IPREV/2021	17/09/2021
IZABELLA DALILA WOGINSKI FERREIRA	090.016.029-24	PEDRO LUIZ FERREIRA	309.039.399-91	629/2021	19/03/2021
PEDRO LUIZ WOGINSKI FERREIRA	095.849.269-77	PEDRO LUIZ FERREIRA	309.039.399-91	628/2021	19/03/2021
LUCIANE APARECIDA WOGINSKI	024.445.239-38	PEDRO LUIZ FERREIRA	309.039.399-91	627/IPREV/2021	19/03/2021
MARILIA KOBROSKI	119.251.029-12	PEDRO OZEAS KOBROSKI	493.899.559-04	3795/IPREV/2021	23/12/2021
LUCIANE MARIA ZIPPERER KOBROSKI	677.895.609-72	PEDRO OZEAS KOBROSKI	493.899.559-04	3794/IPREV/2021	22/12/2021
MARGARIDA MARIA RAMOS DA CONCEICAO	952.005.769-20	PEDRO PAULO DA CONCEICAO	444.728.629-72	2488/IPREV/2022	09/09/2022
SANTINA CIPRIANO	785.110.389-49	RAIMUNDO MANOEL INACIO	096.304.069-34	2906/2022	30/09/2022
SANTA FELICIANA DE SOUSA DA SILVA	744.004.529-72	ROBERTO CARLOS DA SILVA	552.124.419-00	630/IPREV/2021	19/03/2021
JOSUE FUCHTER MAAS	096.882.279-78	ROCLECIO MAAS	003.582.259-73	2018/prev/2022	03/08/2022
MATHEUS FUCHTER MASS	107.110.599-00	ROCLECIO MAAS	003.582.259-73	2058/prev/2022	05/08/2022
CLEIDE FUCHTER MAAS	017.894.429-74	ROCLECIO MAAS	003.582.259-73	2350/2022	30/08/2022
MARIA LUIZA DA SILVA	049.693.029-01	RUY HONORIO DA SILVA	298.604.239-20	1908/IPREV/2021	20/07/2021
ROSICLER DE OLIVEIRA DOS SANTOS	608.418.699-87	SADI RIBEIRO DOS SANTOS	250.925.619-04	2822/IPREV/2021	11/10/2021
ERICA ERCILIA KEITEL	005.193.019-60	SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA	065.814.989-04	3138/IPREV/2021	05/11/2021
MARIA MADALENA MENEZES DA SILVA	725.140.199-15	SEBASTIAO MANOEL DA SILVA	077.948.949-72	2081/2021	05/08/2021
ANDRESSA ARYANE DELF	085.026.529-07	SIDNEI DOS SANTOS	054.379.539-09	2797/IPREV/2021	07/10/2021
SILVANA ROCHA NOGUEIRA	035.576.839-90	VALDEMIR ANTUNES NOGUEIRA	211.408.800-63	3071/2021	03/11/2021
LEDIR CARDOSO TOMÉ	607.785.809-97	VALMOR TOME	224.626.949-00	1919/2021	21/07/2021



LEIA MARIA DA SILVEIRA	048.608.339-02	VALTENOR VALENTIM DA SILVEIRA	446.512.799-53	3281/IPREV/2021	12/11/2021
ELAINE IARA KEMP	384.504.539-68	VANDERLEI KEMP	386.672.079-34	3239/IPREV/2021	10/11/2021
NELI OLINDINA AMBROSIO	343.957.689-20	VILSON AMBROSIO	290.087.789-04	3404/2022	07/11/2022
IRENITA MULLER LUIZ VALENÇA	807.772.959-20	VILTRONIO LUIZ VALENÇA	625.783.409-00	1467/IPREV/2022	02/06/2022
TATIANA DA SILVA E OLIVEIRA MACIEL	022.091.539-30	VIVALDINO MACIEL	220.968.689-04	1701/iprev/2022	30/06/2022
MARIA ANTONIETA SCHNEIDER	065.511.939-60	WALDEMIRO SCHNEIDER	072.670.109-20	3540/IPREV/2021	26/11/2021

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Janeiro de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00551544

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PEDRO RODRIGUES

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 28/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Pedro Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência G, matrícula nº 363226-1-01, CPF nº 014.787.049-69, consubstanciado no Ato nº 1708, de 28/07/2020, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, e Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1708, de 28/07/2020 e no cálculo dos proventos constante do referido ato, para constar o cargo do servidor, "nível 12, referência G", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REC 23/00799892

UNIDADE GESTORA: SCPar Porto de Imbituba S/A

INTERESSADOS: Christiano Lopes de Oliveira, SCPar Porto de Imbituba S/A, Urbano Lopes de Sousa Netto

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @REP 21/00413583

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 38/2024

DECISÃO SINGULAR

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame pela pessoa jurídica SCPar Porto de Imbituba S/A, representada pelo Sr. Urbano Lopes de Sousa Netto, Diretor-Presidente, em face do Acórdão n. 1.940/2023, exarado nos autos do processo @REP n. 21/00413583, que fixou prazo para o cumprimento de determinações à Unidade Gestora, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Considerar **improcedente a Representação** analisada no Processo n. @REP-21/00155274, vinculado a estes autos, uma vez que não restou configurada a alegada prática de nepotismo relacionada a servidores comissionados da SCPar Porto de Imbituba S/A (item 2.5 do *Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 22/2023*).

2. Considerar **parcialmente procedentes** os fatos narrados na Representação analisada nos presentes autos, especialmente no que se refere à desproporção entre o quantitativo de empregados comissionados e efetivos da SCPar Porto de Imbituba S/A, bem como ao fato de alguns dos cargos em comissão previstos na estrutura administrativa da estatal não possuírem as características de direção, chefia ou assessoramento, compreendendo atividades semelhantes às desenvolvidas pelos empregados efetivos.

3. **Determinar** à SCPar Porto de Imbituba S/A, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Luís Antônio Braga Martins, ou quem vier a substituí-lo, que adote as providências necessárias para que o cargo de Auditor Interno seja ocupado exclusivamente por empregado efetivo do seu quadro de pessoal, eis que se trata de função permanente e contínua da Administração, em consonância com o disposto nos Prejulgados ns. 1620 e 1900 desta Corte de Contas (item 2.3.3 do Relatório DEC).

4. **Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias** para que a SCPar Porto de Imbituba S/A comprove a este Tribunal de Contas a adoção das medidas necessárias para revisão do:

4.1. plano de cargos e salários da estatal, de modo a estabelecer a correta correlação entre as atribuições e a natureza dos cargos previstos (cargo em comissão ou função comissionada), excluindo da estrutura administrativa da Unidade Gestora os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração que não se enquadram nas características de direção, chefia e assessoramento, exigidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Ou, caso mantidos os referidos cargos, sejam definidos critérios para que sejam ocupados exclusivamente por empregados concursados, mediante função gratificada, conforme análise feita nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DEC;

4.2. plano de cargos da SCPar Porto de Imbituba S/A, a fim de resguardar a necessária proporção entre o quantitativo de empregados efetivos e comissionados, conforme entendimento exposto no Prejulgado n. 1871 deste Tribunal de Contas (item 2.3.4 do Relatório DEC).

5. **Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias** ao Conselho de Administração da SCPar Porto de Imbituba S/A para que comprove a este Tribunal a adoção das medidas necessárias para revisão do:

5.1. plano de cargos e salários da estatal, de modo a estabelecer a correta correlação entre as atribuições e a natureza dos cargos previstos (cargo em comissão ou função comissionada), excluindo da estrutura administrativa da Unidade Gestora os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração que não se enquadram nas características de direção, chefia e assessoramento, exigidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Ou, caso mantidos os referidos cargos, sejam definidos critérios para que sejam ocupados exclusivamente por empregados concursados, mediante função gratificada, conforme análise feita nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DEC;

5.2. plano de cargos da SCPar Porto de Imbituba S/A, a fim de resguardar a necessária proporção entre o quantitativo de empregados efetivos e comissionados, conforme entendimento exposto no Prejulgado n. 1871 deste Tribunal de Contas (item 2.3.4 do Relatório DEC).

6. **Recomendar** à SCPar Porto de Imbituba S/A que observe a manutenção da autonomia e da independência da estatal por ocasião da nomeação de cargos em comissão de seu quadro de pessoal, a fim de evitar possíveis interferências políticas em sua gestão, observando, ainda, os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei n. 13.303/2016 (item 2.4 do Relatório DEC).

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3732, de 20/11/2023, a Recorrente, inconformada, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 2/2024, de fls. 18 a 20, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000. Por fim, concluiu por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 2, 4 e 5 do Acórdão Recorrido, determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão.

Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº. 76/2024, de fls. 21 e 22, acompanhando entendimento do Corpo Técnico desta Casa.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de Representação como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pela recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Diretor-Presidente da SCPar Porto de Imbituba S/A, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000. O mencionado Acórdão foi disponibilizado em 20/10/2022, tendo sido considerado publicado em 20/11/2023, enquanto a peça recursal foi apresentada apenas em 19/12/2023.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre os itens 2, 4 e 5 do Acórdão Recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Urbano Lopes de Sousa Netto, a teor do disposto nos artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão nº. 1940/2023, publicado no DOTC-e nº. 3732, de 20/11/2023, nos autos do processo @REP n. 21/00413583, atribuindo o efeito suspensivo previsto em Lei, com relação ao Recorrente, aos itens 2, 4 e 5 do Acórdão Recorrido.



2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.
3. **Dar ciência** da decisão à SCPar Porto de Imbituba S/A, na pessoa de seu Diretor Presidente, e ao Conselho de Administração da referida estatal.

Florianópolis, em 17 de janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: @LEV 23/80085336

Assunto: Levantamento envolvendo a verificação da prestação do serviço de saneamento básico e os seus impactos socioeconômicos nos municípios do Estado de Santa Catarina

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 2/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório** (de Levantamento) **DAE/CAOP/Div.4 n. 64/2023**, elaborado no bojo do presente processo com o objetivo de verificar a prestação do serviço de esgotamento sanitário e seus impactos socioeconômicos nos municípios do Estado de Santa Catarina.

2. Orientar os gestores municipais catarinenses a:

2.1. implementar e/ou aprimorar sistema de informações com dados atualizados dos sistemas públicos e dos sistemas individuais e coletivos de esgotamento sanitário;

2.2. informar aos órgãos oficiais e ao Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS) os dados sobre esgotamento sanitário do seu município;

2.3. realizar estudo de viabilidade técnica dos modais e das formas de prestação dos serviços públicos de esgotamento para cada região do município, incluindo a atividade de disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento individuais ou coletivas;

2.4. desenvolver programas de cooperação técnica interinstitucional entre os gestores, agências reguladoras, instituições de ensino, consórcios municipais e/ou demais atores para desenvolver planejamento e ações visando à universalização, inclusive com a utilização de tecnologias avançadas e diferentes modais de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário;

2.5. implantar e/ou expandir sistemas públicos de esgotamento sanitário com vistas à universalização do serviço, considerando as peculiaridades locais e regionais, as áreas urbanas, a densidade populacional, os custos e os investimentos, a possibilidade de prestação regionalizada, bem como as vulnerabilidades socioeconômicas;

2.6. implementar políticas sociais e subsídios às famílias que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica para garantir a implementação e a manutenção adequada de sistemas individuais e coletivos, bem como acesso aos sistemas públicos; e

2.7. promover a educação, regulamentação e a fiscalização dos sistemas descentralizados individuais e coletivos, de forma a garantir a manutenção e a limpeza conforme as normas técnicas.

3. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) deste Tribunal a autuação de procedimento de Acompanhamento para verificar a utilização de sistemas precários de esgotamento sanitário, conforme exposto no item 2.1.2 do Relatório DAE.

4. Utilizar este Levantamento para formar base de conhecimento e orientar a realização de futuras fiscalizações.

5. Levantar o sigilo deste procedimento, em observância ao art. 4º da Portaria n. TC-148/2020 deste Tribunal de Contas, para que seja dado conhecimento aos gestores municipais.

6. Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório** (de Levantamento) **DAE/CAOP/Div.4 n. 64/2023**:

6.1. à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM) e às Associações de Municípios de Santa Catarina, para que oportunizem o conhecimento do resultado deste trabalho aos municípios do estado como um todo;

6.2. às agências reguladoras de saneamento do Estado; e

6.3. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Determinar à Assessoria de Comunicação Social (ACOM) desta Corte de Contas que proceda à divulgação do resultado deste trabalho, oportunizando o devido controle social.

8. Determinar à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) deste Tribunal que inclua no Painel de Saneamento indicadores da Pesquisa Simplificada do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS) referente aos sistemas individuais e coletivos, bem como incluir a nível municipal o índice de atendimento urbano de esgoto (IN024);

9. Encerrar e arquivar este procedimento LEV, em observância ao art. 2º, § 5º, da Portaria n. 148/2020 deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 22/01/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



ANEXO

Panorama de informações do esgotamento sanitário - SNIS 2021		
Município	Responderam à Pesquisa Convencional - sistema público	Responderam à Pesquisa Simplificada - soluções individuais
ABDON BATISTA	Sim	
ABELARDO LUZ		Sim
AGROLÂNDIA		Sim
AGRONÔMICA		
ÁGUA DOCE	Sim	
ÁGUAS DE CHAPECÓ		Sim
ÁGUAS FRIAS		Sim
ÁGUAS MORNAS		Sim
ALFREDO WAGNER		Sim
ALTO BELA VISTA		
ANCHIETA		Sim
ANGELINA		Sim
ANITA GARIBALDI		Sim
ANITÁPOLIS		
ANTÔNIO CARLOS		Sim
APIÚNA		Sim
ARABUTÃ		
ARAQUARI	Sim	
ARARANGUÁ	Sim	
ARMAZÉM		Sim
ARROIO TRINTA	Sim	
ARVOREDO		
ASCURRA		Sim
ATALANTA		Sim
AURORA		Sim
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA		
BALNEÁRIO BARRA DO SUL		Sim
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	Sim	
BALNEÁRIO GAIVOTA		
BALNEÁRIO PIÇARRAS	Sim	
BALNEÁRIO RINCÃO		
BANDEIRANTE		
BARRA BONITA		Sim
BARRA VELHA		Sim
BELA VISTA DO TOLDO		Sim
BELMONTE		Sim
BENEDITO NOVO		Sim
BIGUAÇU		Sim
BLUMENAU	Sim	
BOCAINA DO SUL		Sim
BOM JARDIM DA SERRA		Sim
BOM JESUS		Sim
BOM JESUS DO OESTE		
BOM RETIRO		Sim
BOMBINHAS	Sim	
BOTUVERÁ		Sim
BRAÇO DO NORTE	Sim	
BRAÇO DO TROMBUDO		
BRUNÓPOLIS		
BRUSQUE		
CAÇADOR		
CAIBI		Sim
CALMON		



CAMBORIÚ		Sim
CAMPO ALEGRE		
CAMPO BELO DO SUL		Sim
CAMPO ERÊ		Sim
CAMPOS NOVOS	Sim	
CANELINHA		
CANOINHAS	Sim	
CAPÃO ALTO	Sim	
CAPINZAL	Sim	
CAPIVARI DE BAIXO		
CATANDUVAS	Sim	
CAXAMBU DO SUL		Sim
CELSO RAMOS		Sim
CERRO NEGRO		Sim
CHAPADÃO DO LAGEADO		
CHAPECÓ	Sim	
COCAL DO SUL		
CONCÓRDIA	Sim	
CORDILHEIRA ALTA	Sim	
CORONEL FREITAS		Sim
CORONEL MARTINS		Sim
CORREIA PINTO		Sim
CORUPÁ		
CRICIÚMA	Sim	
CUNHA PORÃ		Sim
CUNHATAÍ		Sim
CURITIBANOS	Sim	
DESCANSO		Sim
DIONÍSIO CERQUEIRA	Sim	
DONA EMMA		Sim
DOCTOR PEDRINHO		Sim
ENTRE RIOS	Sim	
ERMO		Sim
ERVAL VELHO	Sim	
FAXINAL DOS GUEDES	Sim	
FLOR DO SERTÃO		
FLORIANÓPOLIS	Sim	
FORMOSA DO SUL		Sim
FORQUILHINHA	Sim	
FRAIBURGO	Sim	
FREI ROGÉRIO		
GALVÃO	Sim	
GAROPABA		Sim
GARUVA		
GASPAR	Sim	
GOVERNADOR CELSO RAMOS		
GRÃO PARA		
GRAVATAL	Sim	
GUABIRUBA		
GUARACIABA		Sim
GUARAMIRIM		
GUARUJÁ DO SUL		Sim
GUATAMBU		Sim
HERVAL D'OESTE	Sim	
IBIAM	Sim	
IBICARÉ		Sim
IBIRAMA	Sim	
IÇARA	Sim	



ILHOTA	Sim	
IMARÚ		
IMBITUBA	Sim	
IMBUIA		Sim
INDAIAL	Sim	
IOMERÉ		Sim
IPIRA		
IPORÃ DO OESTE		Sim
IPUAÇU		Sim
IPUMIRIM		Sim
IRACEMINHA		Sim
IRANI		
IRATI		
IRINEÓPOLIS		Sim
ITÁ	Sim	
ITAIÓPOLIS		Sim
ITAJAÍ	Sim	
ITAPEMA	Sim	
ITAPIRANGA	Sim	
ITAPOÁ		
ITUPORANGA	Sim	
JABORÁ		Sim
JACINTO MACHADO		
JAGUARUNA		
JARAGUÁ DO SUL	Sim	
JARDINÓPOLIS		Sim
JOAÇABA	Sim	
JOINVILLE	Sim	
JOSÉ BOITEUX		Sim
JUPIÁ		
LACERDÓPOLIS		Sim
LAGES	Sim	
LAGUNA	Sim	
LAJEADO GRANDE		Sim
LAURENTINO		Sim
LAURO MULLER	Sim	
LEBON RÉGIS		Sim
LEOBERTO LEAL		Sim
LINDÓIA DO SUL		Sim
LONTRAS		Sim
LUIZ ALVES		Sim
LUZERNA	Sim	
MACIEIRA		
MAFRA		Sim
MAJOR GERCINO		Sim
MAJOR VIEIRA		Sim
MARACAJÁ		Sim
MARAVILHA	Sim	Sim
MAREMA		Sim
MASSARANDUBA		
MATOS COSTA		Sim
MELEIRO		
MIRIM DOCE		Sim
MODELO		Sim
MONDAÍ		Sim
MONTE CARLO		
MONTE CASTELO		Sim
MORRO DA FUMAÇA		



MORRO GRANDE		
NAVEGANTES		
NOVA ERECHIM		Sim
NOVA ITABERABA		
NOVA TRENTO		
NOVA VENEZA		Sim
NOVO HORIZONTE		Sim
ORLEANS	Sim	
OTACÍLIO COSTA	Sim	
OURO	Sim	
OURO VERDE		Sim
PAIAL		
PAINEL		Sim
PALHOÇA	Sim	
PALMA SOLA		Sim
PALMEIRA		
PALMITOS		Sim
PAPANDUVA		
PARAÍSO		Sim
PASSO DE TORRES		Sim
PASSOS MAIA		Sim
PAULO LOPES		Sim
PEDRAS GRANDES		
PENHA		
PERITIBA		Sim
PESCARIA BRAVA		
PETROLÂNDIA		Sim
PINHALZINHO		Sim
PINHEIRO PRETO	Sim	
PIRATUBA		
PLANALTO ALEGRE	Sim	
POMERODE	Sim	
PONTE ALTA		Sim
PONTE ALTA DO NORTE		Sim
PONTE SERRADA		
PORTO BELO		Sim
PORTO UNIÃO	Sim	
POUSO REDONDO		Sim
PRAIA GRANDE	Sim	
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO		Sim
PRESIDENTE GETÚLIO		
PRESIDENTE NEREU		
PRINCESA		
QUILOMBO		Sim
RANCHO QUEIMADO	Sim	
RIO DAS ANTAS		Sim
RIO DO CAMPO		Sim
RIO DO OESTE		Sim
RIO DO SUL		Sim
RIO DOS CEDROS		Sim
RIO FORTUNA		Sim
RIO NEGRINHO	Sim	
RIO RUFINO		
RIQUEZA		Sim
RODEIO		Sim
ROMELÂNDIA		Sim
SALETE		Sim
SALTINHO		Sim



SALTO VELOSO		Sim
SANGÃO		
SANTA CECÍLIA		Sim
SANTA HELENA		
SANTA ROSA DE LIMA		Sim
SANTA ROSA DO SUL		
SANTA TEREZINHA		Sim
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO		Sim
SANTIAGO DO SUL		
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Sim	
SÃO BENTO DO SUL	Sim	
SÃO BERNARDINO		Sim
SÃO BONIFÁCIO		Sim
SÃO CARLOS		Sim
SÃO CRISTOVÃO DO SUL		Sim
SÃO DOMINGOS	Sim	
SÃO FRANCISCO DO SUL	Sim	
SÃO JOÃO BATISTA		
SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ		Sim
SÃO JOÃO DO OESTE		
SÃO JOÃO DO SUL		Sim
SÃO JOAQUIM	Sim	
SÃO JOSÉ	Sim	
SÃO JOSÉ DO CEDRO	Sim	
SÃO JOSÉ DO CERRITO		Sim
SÃO LOURENÇO DO OESTE	Sim	
SÃO LUDGERO	Sim	
SÃO MARTINHO		Sim
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA		
SÃO MIGUEL DO OESTE	Sim	
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA		
SAUDADES		
SCHROEDER		
SEARA		
SERRA ALTA	Sim	
SIDERÓPOLIS		Sim
SOMBRIO	Sim	
SUL BRASIL	Sim	
TAIÓ		Sim
TANGARÁ		Sim
TIGRINHOS		Sim
TIJUCAS	Sim	
TIMBÉ DO SUL		
TIMBÓ		
TIMBÓ GRANDE		Sim
TRÊS BARRAS	Sim	
TREVISO		
TREZE DE MAIO		Sim
TREZE TÍLIAS	Sim	
TROMBUDO CENTRAL		
TUBARÃO	Sim	
TUNÁPOLIS	Sim	
TURVO	Sim	
UNIÃO DO OESTE		Sim
URUBICI		Sim
URUPEMA		Sim
URUSSANGA	Sim	
VARGEÃO		Sim



VARGEM		
VARGEM BONITA	Sim	
VIDAL RAMOS		
VIDEIRA	Sim	
VITOR MEIRELES		Sim
WITMARSUM		Sim
XANXERÊ		Sim
XAVANTINA		Sim
XAXIM		Sim
ZORTÉA		

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

PROCESSO Nº: @LEV 23/80047400

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Exame de licitações e contratos referentes ao transporte escolar em municípios de SC

RELATOR:

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Informações para Fiscalização - DIE/CIAF

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 86/2024

Na forma do Requerimento DIE/CIAF n 01/2023 (2-3), formulado pela Coordenadoria de Informações para a Fiscalização (CIAF), ao Diretor da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), requereu-se a instauração de Procedimento de Levantamento, destinado a obter informações sobre licitações e execução de contratos de serviços de transporte escolar em municípios de Santa Catarina.

Dentre as justificativas, a Coordenadoria invocou a "necessidade de atualização dos dados apresentados no relatório DIE – 16/2022, inserto no Procedimento N @LEV 22/80030246, igualmente executado com mesmo objetivo e finalidade direcionado para fins de exame de licitações e contratos de transporte escolar nas prefeituras municipais" (fls. 2 -3).

O Diretor da DIE, Auditor Fiscal de Controle Externo Nilsom Zanatto, aquiesceu com a proposição (fl. 5).

Na sequência, mediante o Ofício TCE/DIE n 6.687/2023 (fls. 6 – 7) houve solicitação de informações para a elaboração do Levantamento.

De posse das informações enviadas, a Coordenadoria de Informações para Fiscalização da DIE elaborou o Relatório n DIE – 56/2023 (fls. 453 – 519), com a seguinte conclusão:

Pelos dados e constatações que transpareceram nos itens precedentes deste relatório, coletados das bases de dados do Sistema e-Sfinge e do DETRAN/SC, em síntese, transparecem as situações que, por oferecerem elementos de indícios de possíveis irregularidades, podem receber deste Tribunal, no uso de atribuições institucionais, procedimentos devidos de auditoria e inspeção junto às Prefeituras, acerca de: 7.1. Inobservância à legislação, determinações e recomendações deste Tribunal, sobre serviços de transporte escolar, em face dos editais de licitação e respectivos contratos não figurar:

a) previsão referentes a itens exigidos pelo CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especificamente para os veículos do transporte escolar, a saber: ter registro como veículo de passageiros (art. 136, I); inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança (art. 136, II); pintura de faixa horizontal, nas partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR (art. 136, III); equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz nas extremidades da parte superior dianteira e traseira (art. 136, IV); lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha nas extremidades superior da parte traseira ((art. 136, V); cintos de segurança em número igual à lotação (art. 136, VI); inscrição da lotação máxima permitida, no interior do veículo (art. 137); contratação de seguro de responsabilidade civil de passageiros por acidente; e outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136, VII); requisitos obrigatórios a satisfazer pelos condutores (motorista), quanto à idade, categoria de habilitação, não cometimento de infração gravíssima, aprovação em curso especializado e certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (arts. 138, I a V e 329) (itens 1.4, 4.1, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8);

b) prescrição da vida útil/ano de fabricação dos veículos a serem contratados para o serviço de transporte escolar das municipalidades, ou em editais cuja prescrição a este respeito possibilitava a contratação de veículos cuja vida útil/ano de fabricação (itens 4.2 e 5.1); c) contratação de apólice de seguro contra acidentes, com estipulação de coberturas e respectivos valores de indenização por ocorrência de despesas médico- hospitalares, invalidez ou morte (item 4.3);

7.2. Variação muito acentuada no custo/km rodado, no levantamento amostral deste relatório, de um mínimo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para um máximo de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), em face da ausência de utilização de um instrumento metodológico adequado para se definir, de forma abalizada, o preço de referência para a contratação dos serviços de transporte escolar, pelas municipalidades (item 4.4).

7.3. Contratações passíveis de maiores verificações quanto à sua regularidade e execução, no tocante às situações verificadas na PM de Nova Itaberaba, pela efetivação a execução do transporte escolar mediante procedimento de concessão; PM de Pomerode, por não realização de todo seu transporte escolar mediante compra/fornecimento de passes escolares, através de procedimento de inexigibilidade de licitação; PM de Barra Velha, por contratação de frota terceirizada, para transporte de alunos



da zona rural, mas, também, por compra/fornecimento de passes escolares, através de procedimento de inexigibilidade de licitação; PM de Campo Alegre, por execução de aditivo contratual, em 2022, sobre Pregão Presencial executado em 2018; e PM de São José, por processo de inexigibilidade de licitação nº 429/2022 e contrato nº 031/2022, bem como por pregão presencial 119/2019 e contrato nº 130/2020 e seus respectivos termos aditivos (tem 4.5).

7.4. Utilização de veículos, cerca de 51,9%, com idade superior àquela recomendada pelo Conselho Deliberativo do MEC/FNDE (10 anos), sendo que 5,2% da frota possui idade maior que 20 anos (item 5.1). 7.5. Verificação de veículos sem autorização para realizar o transporte escolar por parte de 55 dos 63 municípios, sendo 25 com mais de 50% da frota sem autorização (item 5.2) 7.6. Emprego de veículos não usuais no transporte escolar, como caminhão e semirreboque, o que pode comprometer a segurança dos estudantes (item 5.3) e falta de licenciamento anual de 2% dos veículos (item 5.4). 7.7. Utilização de veículos, da frota própria ou de empresa contratada, apresentarem chassi remarcado, situação de per si passível de devidas averiguações (item 5.5).

7.8. Uso de veículos com espécie de registro em desacordo ao inciso I do artigo 136 do CTB, considerando que cerca de 1,2% (15) estão classificados como "Carga", "Especial" e "Tração" (item 5.6). 7.9. Registros de infrações em 542 veículos (42%), sendo 15,9% delas de natureza gravíssima, incluindo 23 multas por "conduzir veículo sem portar autorização para condução de escolares", comprometendo diretamente a segurança dos estudantes (item 5.7).

7.10. Ausência de efetivação da inspeção semestral (43,5%) e inspeção não renovada (3,8%) para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança em todos os veículos da frota em serviços do transporte escolar. Esses achados implicam a potencialização dos riscos e consequências da segurança necessária exigida pela legislação e por recomendações técnicas de segurança à mitigação de riscos à integridade de vida dos estudantes e condutores (item 5.8).

7.11. Verificação de condutor com idade inferior àquela exigida no inciso I do Art. 138, do Código Brasileiro de Trânsito, 30, cerca de 2,3% dos condutores, têm habilitação em categoria inferior à exigida (item 5.9).

8. Encaminhamentos
Finda a análise, e considerando o disposto no inciso II, art. 47, da resolução TC 149/2019, pelo qual compete à Diretoria de Informações Estratégicas "identificar, obter, produzir, sistematizar e gerir dados e informações estratégicas, avaliar e realizar diagnósticos e disponibilizar informações necessárias às atividades de fiscalização e sugerir possíveis ações de controle externo", sugere-se: 1) Edição de nota técnica sobre contratação de transporte escolar, com a sistematização de um checklist dos itens indispensáveis que devem constar no edital de licitação e, posteriormente, elaboração de trilha de verificação de contratação de empresa de transporte escolar que não atendam aos critérios especificados na nota técnica;

2) Abrir um processo de ACO na DIE para acompanhar as recomendações realizadas a partir do LEV 23/80047400 para os municípios que foram inspecionados, incluindo os resultados do respectivo acompanhamento no Espaço TCE Educação, dentre as Ações de Controle relacionadas ao transporte escolar;

3) Autuação de um novo processo de levantamento (LEV) para identificar os custos do transporte escolar, com a elaboração e divulgação de um painel dos valores despendidos pelos municípios de modo a evidenciar, por exemplo, o custo km/rodado, custo mensal/anual de cada município, custo transporte frota contratada versus frota própria; e condução de escolares", comprometendo diretamente a segurança dos estudantes (item 5.7).

4) Dar ciência deste relatório ao Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, o qual é responsável pela relatoria temática da educação, sugerindo-se, na medida em que julgar pertinente, oportunizar que o assunto de transporte escolar seja incluído na pauta de encontros promovidos por este Tribunal de Contas, a exemplo dos Fóruns TCE Educação

Por meio do Relatório n 507/2023 (fls.520 – 521), o Diretor Geral da Diretoria de Controle Externo (DGCE), Sidney Antônio Tavares Júnior, remeteu o Levantamento ao Relator Temático da Educação para deliberação sobre os encaminhamentos sugeridos.

É o relatório.

O procedimento de Levantamento é regulamentado pela Portaria n TC – 148/2020, de 21.07.2020, e tem por propósito, de acordo com o art.1, incisos I a III, "conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades jurisdicionadas, avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações", "identificar pessoas e objetos a serem fiscalizados", e "subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre os órgãos e entidades jurisdicionados".

O Levantamento objeto de apreciação é resultado de atividade definida pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), a ser realizada periodicamente, com o intento de avaliar condições de regularidade e segurança relacionadas ao serviço de transporte escolar. Trata-se do segundo Levantamento, envolvendo 63 Municípios catarinenses, sendo 3 de cada uma das 21 Associações de Municípios, representando 21,36% do total de entes municipais.

A iniciativa da DIE é extremamente louvável e um marco para a fiscalização da educação pelo Tribunal de Contas, isso por algumas razões bem identificadas. A primeira é a sua plena aderência ao Programa de Fiscalização TCE Educação, instituído pela Portaria n 0751/2023, notadamente por utilizar as bases de dados para ampliar o controle da aplicação dos recursos públicos da educação, abrangendo o maior número possível de unidades gestoras. Em segundo lugar, os Levantamentos na área do transporte escolar vêm sendo estruturados de forma a permitir um acompanhamento periódico e a comunicação ágil com os responsáveis, de modo a assegurar a pronta correção das irregularidades identificadas, o que também é um dos objetivos perseguidos pelo Programa TCE Educação.

Nesse contexto, os Levantamentos relacionados ao transporte escolar representam o grande ponto de partida do que se pretende com o Programa, permitindo, inclusive, que seja colocado em prática e testado o fluxo de fiscalização desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

Menciono, ademais, a acuidade demonstrada pela área técnica, que prontamente percebeu a necessidade premente de manter uma ação periódica de acompanhamento do transporte escolar, serviço sensível e que reclama o máximo cuidado na sua execução.

Sobre o teor do Levantamento, esclarece a DIE terem sido utilizados dados dos arquivos referentes a processos licitatórios dos anos de 2022 e 2023 enviados ao Tribunal de Contas por meio do sistema e-Sfinge, além de informações adicionais obtidas nas páginas das Prefeituras Municipais na *internet* ou solicitadas por ofício. Ressalvou a diretoria técnica que as informações apresentadas **"representam tão somente indícios de possíveis irregularidades e/ou cenários de risco, demandando sempre confirmação junto às respectivas unidades**, por meio da realização de eventuais diligências, inspeções ou auditorias" (fl.460), caracterizando, assim, um primeiro cenário a partir dos dados obtidos nas bases acessadas.

Isso significa, portanto, que no atual momento não se está a fazer um juízo conclusivo de mérito sobre as possíveis irregularidades, o que extrapolaria o desiderato do procedimento de Levantamento.

Da **análise dos processos licitatórios**, observou-se que muitos editais não apresentaram, ou o fizeram de forma incompleta, as exigências da Lei (federal) n 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), sobre o transporte escolar, tais como obrigatoriedade



do registro como veículo de passageiros e inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e equipamento registrador de velocidade inalterável de velocidade e tempo, entre outros (fl.462).

Sobre a **idade máxima dos veículos**, a DIE mencionou a Cartilha do Transporte Escolar do INEP, que recomenda o prazo máximo de 07 (sete) anos de uso dos veículos, e a Resolução n 01, de 20 de abril de 2021, do Conselho Deliberativo do MEC/FNDE, recomendando o prazo de vida útil de 10 (dez) anos. Constatou que em 16 (dezesesseis) editais não havia previsão de prazo para os veículos a serem contratados, atentando para o fato de ser muito preocupante a omissão, e que 30 editais previram entre até 15 e 42 anos de vida útil (fl.464).

No que se refere à exigência nos em editais de licitação de **seguro contra acidentes**, identificou-se que em 09 (nove) deles havia previsão apenas para os veículos, e em outros 09 (nove) não se fez qualquer menção ao ponto. Em 37 (trinta e sete) editais previu-se apólices de seguro em favor dos estudantes usuários, mas na maioria não havia prescrição específica dos seus valores, o que ocorreu em apenas 03 (três) (fl. 465).

O **custo por quilômetro rodado** foi objeto do Levantamento, havendo grande disparidade nas contratações pelos Municípios avaliados, entre o mínimo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e o máximo de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), sendo que determinados editais sequer fixaram preço máximo (fl.466). A DIE também relatou fatos específicos que requerem uma avaliação mais detida, inclusive com a verificação *in loco*.

O Levantamento abrangeu **dados de placas de veículos e registros de motoristas do transporte escolar** junto ao banco do DETRAN/SC, e apurou que (fl.469):

Os municípios selecionados na mostra deste relatório reportaram um total de 1.286 veículos e 1.279 motoristas, cujo cruzamento das bases de dados permitiu apurar que:

a) 693 (53,8%) veículos da frota são de empresas contratadas ou concessão do transporte escolar; 593 (46,2%) são da própria municipalidade ou de propriedade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e estão cedidos e/ou a serviço de alguns municípios;

b) A quantidade média de veículos dos municípios foi de 21 veículos, sendo que a prefeitura de Itaiópolis apresenta a maior quantidade (71) em uso no transporte escolar e Jardinópolis dispõe de apenas 4 veículos para este tipo de serviço;

c) 3 municípios utilizam apenas frota contratada/concessão para o transporte escolar; 7 apenas frota própria e/ou da SED; São José adota passe escolar, frota própria e contratada; Pomerode apenas passe escolar; e as demais 51 prefeituras empregam frota própria e contratada/concessão; e

d) A maioria dos motoristas, 703 (55%), dirigem veículos da frota contratada ao passo que 576 (45%) conduzem a frota própria e/ou da SED e 2 motoristas foram apontados por dirigirem tanto a frota contratada quanto a privada;

O Levantamento demonstrou que a idade média dos veículos é de 10,6 anos, sendo que dos 1237 veículos, 12 possuem mais de 31 anos de fabricação. Dos 63 Municípios, 55 possuem a totalidade ou parcela da frota sob responsabilidade de terceiros, sendo que a idade média da frota própria é bem inferior – 7,1 anos contra 13,7 da frota terceirizada (fl.472). Observa-se, à partida, que a terceirização do serviço não tem assegurado uma redução da idade da frota, o que demanda uma verificação da situação pelos gestores públicos e externa a relevância de fixação nos editais de regras que definam tempo máximo de fabricação dos veículos.

No tocante à **autorização para realizar o transporte escolar**, de acordo com os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, a DIE apontou que 41,1% da frota do levantamento circula sem a devida autorização pelo DETRAN/SC, e apenas 7 (sete) Municípios possuem toda a frota com autorização. O quadro de fls. 478 – 480 apresenta os Municípios e o número de veículos com e sem autorização.

Entre outros pontos abordados, chamam a atenção os dados atinentes à **quantidade anual e o tipo de infrações dos veículos do transporte escolar**. O percentual de 42% (quarenta e dois por cento) desses veículos apresentou algum tipo de infração, e 36,6% (trinta e seis vírgula seis por cento) foram por trafegar em velocidade além da permitida em até 20% (vinte por cento), e a segunda maior incidência de multas é por infrações em que não foi possível identificar o condutor (fls. 486 - 487). Dentre as infrações consideradas gravíssimas, 60,6% foram por avançar o sinal vermelho (fl. 487).

Da mesma forma, foram identificados problemas na **inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança**: apenas 49,1% dos veículos de transporte escolar estavam com inspeção válida em maio de 2023 (fl. 489).

A partir da análise de dados, a DIE efetuou inspeção *in loco* em cinco Municípios (Nova Itaberaba, São José, Palmitos, Treze Tílias e Videira), com o propósito de analisar três aspectos: condições dos veículos, motorista e gestão do transporte escolar.

A área técnica apontou várias circunstâncias que merecem pronta atenção, desde aspectos jurídicos até mesmo circunstâncias da prestação do serviço, como o fato da falta de utilização do cinto de segurança pelos alunos. Por exemplo, em Nova Itaberaba “admitiu-se que há apenas orientação para a utilização deste dispositivo, muito embora é difícil garantir que os estudantes façam a devida utilização, de forma consciente e em todas as situações” (fl. 495). Em Palmitos, a Secretaria Municipal de Educação mencionou displicência e até mesmo recusa de alunos no uso do cinto pelos alunos (fl.499), mesmo argumento trazido pela Secretaria Municipal de Educação de São José admitido pelos motoristas (fl. 502), assim como no Município de Treze Tílias (fl.505) e em Videira, onde “admitiu-se que há apenas orientação para utilização deste dispositivo, muito embora é difícil garantir que os estudantes façam a devida utilização, de forma consciente e a toda vez” (fl.508).

De extrema relevância a inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica após a análise dos dados, viabilizando o aprofundamento do conhecimento da realidade, inclusive com indicativos da necessidade de se adotar soluções estruturantes para problemas detectados, tais como o financiamento compartilhado do transporte escolar, a renovação e melhoria de frota e o controle da execução do serviço, não raras vezes realizado de forma manual a despeito das tecnologias atuais, que permitem um acompanhamento efetivo e eficaz de veículos em serviço. Além disso, foram confirmados problemas de regularidade e segurança, tais como o não uso do cinto de segurança.

Pelo que se percebe das respostas dos agentes públicos ouvidos pela equipe técnica o descuido no uso do cinto de segurança é tomado por todos como um fato dado, aparentemente sem solução. Isso é absolutamente inadmissível, sendo injustificável que o poder público não faça todos os esforços possíveis para assegurar o uso do cinto de segurança, em colaboração com a comunidade escolar e órgãos públicos.

Contato permanente com os pais incentivos aos alunos, orientação e acompanhamento efetivo da atuação dos motoristas, que devem fazer o máximo possível para observar o cumprimento da regra de segurança, fiscalização no trajeto e outras medidas cabíveis são urgentes e essenciais. Não se pode aceitar como normais respostas no sentido de que alunos não usam o cinto de segurança porque simplesmente se recusam. É fundamental que as unidades gestoras reconheçam a gravidade da situação e busquem o quanto antes a reversão da cultura de exposição ao risco que parece estar consolidada.



Em consequência, embora o Levantamento tenha abrangido 63 Municípios, deve-se dar conhecimento da Decisão a todas as Prefeituras Municipais de Santa Catarina, para que atentem com a devida celeridade para aspectos apurados pela DIE, e que se relacionam diretamente à garantia das condições de segurança do transporte escolar, notadamente:

- a) Uso do cinto de segurança pelos alunos transportados;
- b) Registro dos veículos como de transporte de passageiros (art. 136, I, da Lei n 9.503/97);
- c) Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança (art. 136, II, da Lei n 9.503/97);
- d) Pintura de faixa horizontal, nas partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR (art. 136, III, da Lei n 9.503/97);
- e) Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, lanternas de luz nas extremidades da parte superior dianteira e traseira (art. 136, IV, da Lei n 9.503/97);
- f) Lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas, V, da Lei n de luz nas extremidades superior da parte traseira (art. 136, V, da Lei n 9.503/97);
- g) Cintos de segurança em número igual à lotação (art. 136, VI, da Lei n 9.503/97);
- h) Inscrição da lotação máxima permitida, no interior do veículo (art. 137, da Lei n 9.503/97);
- i) Contratação de seguro de responsabilidade civil de passageiros por acidente e outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136, VII, da Lei n 9.503/97);
- j) Verificar periodicamente as exigências para os condutores de veículos de transporte à escolar, quanto à idade, categoria de habilitação, não cometimento de infração gravíssima, aprovação em curso especializado e certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (arts. 138, I a V e 329 da Lei n 9.503/97).

Em relação às sugestões de encaminhamento formuladas pela DIE, verifico a pertinência de autuação de processo de Acompanhamento (ACO) para tratar dos pontos avaliados pelo Levantamento nos 63 Municípios catarinenses da amostra, principalmente em relação aos itens de segurança e de regularidade dos veículos e condutores. Aludido processo permitirá a testagem do fluxo definido para o Programa TCE Educação e a constituição de trilhas necessárias para a sua utilização. Quanto aos Municípios que já receberam inspeção *in loco*, o que permitiu a obtenção de uma gama maior de evidências, adequada a autuação de processos de Inspeção (RLI).

Por fim, refiro que, conquanto o art. 2, §7, da Portaria n TC 148/2020, preveja que “Realizado o levantamento, o procedimento será encerrado por quem o *determinou* ou autorizou, com o arquivamento na Diretoria responsável pelo levantamento”, diante da necessidade de providências externas ao Tribunal de Contas é adequado o encerramento do feito por Decisão Singular do Relator Temático da Educação. Por outro lado, desnecessária a determinação para a elaboração de Nota Técnica e para a autuação de novo Levantamento destinado a aferir os custos do transporte escolar, providências que podem ser desencadeadas pelas próprias diretorias competentes, bastando a ciência à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) para que adote os devidos encaminhamentos. De todo modo, manifesto minha concordância com os encaminhamentos, os quais considero oportunos e relevantes.

Em vista do exposto, DECIDO:

1 – Conhecer do Relatório nº DIE – 56/2023, referente ao Exame de licitações e contratos de transporte escolar, bem como a situação dos veículos e motoristas da frota nas prefeituras municipais de Santa Catarina.

2 – Determinar a autuação de processo de Acompanhamento (ACO), nos termos do art. 2, §1, da Portaria nº TC-164/2021, para verificar a regularização dos pontos analisados no Levantamento.

3 – Determinar a autuação de processos de Inspeção (RLI) para verificar as condições de regularidade da execução do serviço de transporte escolar nos Municípios de Nova Itaberaba, São José, Palmitos, Treze Tílias e Videira.

4 – Dar conhecimento da Decisão aos Municípios de Santa Catarina, a fim de que atendam plenamente às seguintes exigências em relação ao transporte escolar, e que estão sendo objeto de verificação periódica pelo Tribunal de Contas:

3.1 – Uso do cinto de segurança pelos alunos transportados;

3.2 – Registro dos veículos como de transporte de passageiros (art. 136, I, da Lei n 9.503/97);

3.3 – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança (art. 136, II, da Lei n 9.503/97);

3.4 – Pintura de faixa horizontal, nas partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR (art. 136, III, da Lei n 9.503/97);

3.5 – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, lanternas de luz nas extremidades da parte superior dianteira e traseira (art. 136, IV, da Lei n 9.503/97);

3.6 – Lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas, V, da Lei n de luz nas extremidades superior da parte traseira (art. 136, V, da Lei n 9.503/97);

3.7 – Cintos de segurança em número igual à lotação (art. 136, VI, da Lei n 9.503/97);

3.8 – Inscrição da lotação máxima permitida, no interior do veículo (art. 137, da Lei n 9.503/97);

3.9 – Contratação de seguro de responsabilidade civil de passageiros por acidente e outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136, VII, da Lei n 9.503/97);

3.10 – Verificar periodicamente as exigências para os condutores de veículos de transporte à escolar, quanto à idade, categoria de habilitação, não cometimento de infração gravíssima, aprovação em curso especializado e certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (arts. 138, I a V e 329, da Lei n 9.503/97).

4 – Dar ciência da Decisão à Presidência do Tribunal de Contas, à Diretoria Geral de Controle Externo, à Diretoria de Informações Estratégicas, à Assessoria de Comunicação Social (Acom) e ao Ministério Público de Contas.

5 – Determinar o arquivamento do procedimento de Levantamento, com o seu consequente arquivamento pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 21/00644046

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEIDE TERESINHA GEHLEN

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 73/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Neide Teresinha Gehlen, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neide Teresinha Gehlen, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 10372-01, CPF nº 372.637.499-04, consubstanciado no Ato nº 572/2021, de 11/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PAP-23/80092200

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Tiago Maciel Balt

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Prefeitura de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Pretensa burla às regras de acesso a cargos públicos e pagamento irregular de horas extraordinárias

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 43/2024

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas – MPC em face do Município de Balneário Piçarras, em razão de possíveis irregularidades relativas às contratações temporárias, bem como ao pagamento indevido de horas extras a servidores.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP manifestou-se pela conversão do feito em Representação – REP, bem como sugeriu a determinação de diligência para apresentação de justificativas e documentos pela unidade gestora, assim como providências para inspeções e auditorias, dando ciência ao representante, ao responsável e à Prefeitura de Balneário Piçarras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA SELETIVIDADE

Ab initio, importante ressaltar que o procedimento de seletividade foi instituído pela Resolução nº TC-165/2020, sendo que a Portaria nº TC-156/2021 definiu os critérios e os pesos para a operacionalização de sua análise.

O art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº TC-165/2020 estabelece como condições prévias para análise da seletividade, o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A Representação em exame refere-se a supostas irregularidades quanto a contratações temporárias de motoristas de ambulância, contrariando regras constitucionais para provimento de cargos públicos efetivos, e ao pagamento irregular de horas extras a servidores temporários no Município de Balneário Piçarras, sujeito à jurisdição desta Corte. Em ambos os casos, a Representação dispõe de indícios de provas.

O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações está disposto na Portaria nº TC-156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

O art. 5º da referida Portaria define que, “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT [...]”, na forma prevista em seu artigo 6º e Anexo II.

E, se alcançada, a pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT, será considerado apto a ser selecionado e encaminhado pelo órgão competente ao relator que decidirá pela conversão do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo



específico; ou pela inclusão do objeto em atividade fiscalizatória em curso ou prevista na programação de fiscalização, ensejando o arquivamento do PAP, como indicado no art. 10 da Resolução nº TC-165/2020.

Porém, caso a demanda não alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, o órgão de controle submeterá ao relator proposta de arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DAP chegaram a 64,75 pontos para o índice da matriz RROMa, e 100 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021).

Desse modo, há que se converter o feito em Representação, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2.2 – DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

O Ministério Público de Contas - MPC informa que as contratações temporárias para a função de motorista de ambulância violam a Constituição, pois essa atividade é considerada permanente na Administração Pública.

O MPC fundamenta sua alegação na Lei Complementar Municipal nº 210/2022, que prevê o cargo efetivo de motorista, incluindo o transporte de doentes e condução de ambulâncias:

Art. 88. Os cargos de provimento efetivo criados por Leis Complementares específicas, se revogadas por esta Lei Complementar, ficam mantidos no quadro geral da Administração, contudo, em extinção, conforme situação prevista no Anexo XVIII.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo passam a constar do Anexo XVIII desta Lei Complementar, sem prejuízo de outros cargos criados por leis específicas, que constará:

I - nome do cargo;

II - quantidade de vagas;

III - carga horária;

IV - requisitos para a posse e investidura;

V - valor do vencimento;

VI - atribuições.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo já ocupados por servidores públicos na data da publicação desta Lei Complementar possuem direito adquirido a carga horária, requisitos para posse e investidura, valor do vencimento e atribuições exigidos quando da realização dos respectivos concursos. (Grifou-se)

Na referida lei, consta previsão do cargo efetivo de motorista, com 42 vagas, cujas funções incluem o transporte de doentes e condução de ambulância:

ANEXO XVIII TABELA AVENCIMENTOS E VAGAS

CARGO	CH	VAGAS	SALÁRIO	SITUAÇÃO
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Motorista	40	42	R\$2.715,00	Vigente
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Dirigir e conservar veículos em geral utilizados no transporte de passageiros, doentes, cargas em geral, de acordo com os itinerários e instruções específicas.- Dirigir caminhões e veículos pesados em serviços de obras em geral;- Conduzir ambulâncias por via rodoviária;- Observar a forma de condução em emergência, sempre que for configurada esta necessidade, em conformidade com o disposto no Código Brasileiro de Trânsito para estas situações;[...]. (Grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal – STF já firmou entendimento de que é proibida a contratação temporária para a prestação de serviços ordinários permanentes do Estado, segundo tese jurídica fixada para o Tema 612 da Repercussão Geral:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

(STF, RE nº 658.026, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 9-4-2014). (Grifou-se)

Em 2005, por meio da Lei Complementar Municipal nº 19/2005, o cargo de “motorista I” detinha em suas atribuições o transporte de doentes:

Dirigir e conservar veículos em geral utilizados no transporte de passageiros, doentes, cargas em geral, de acordo com os itinerários e instruções específicas. Habilitação Profissional: 1ª Fase Ensino Fundamental Completo (4ª série) e um ano de experiência. Possuir Carteira Nacional de Habilitação Categoria Profissional. (Grifou-se).

No entanto, a especificidade para o transporte de doentes foi eliminada pela Lei Complementar Municipal nº 48/2007, que passou a disciplinar o cargo de “motorista”, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam criados os cargos efetivos de Motorista [...], em substituição aos cargos de Motorista I, Motorista II e Motorista III; [...] permanecendo inalterados o número de vagas e a carga-horária.

§ 1º Os cargos têm a seguinte descrição:

I - Motorista: dirigir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas, atendendo às normas de trânsito; promover ao superior imediato qualquer anomalia constatada no veículo; fazer reparos de emergência, com a devida autorização do superior; encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou carga que lhe for confiada; recolher o veículo a garagem ou estacionamento designado no final da jornada de trabalho; manter os veículos em perfeitas condições de conservação e funcionamento e proceder a limpeza do veículo; controlar e providenciar a lubrificação e/ou abastecimento dos veículos, bem como a reposição de materiais ou peças; comunicar ao responsável pela momento das revisões necessárias e preventivas para a manutenção e reparos do veículo; registrar, em planilha ou diário de bordo, ao final da jornada de trabalho ou na entrega do veículo, todas as ocorrências havidas, especialmente o montante da quilometragem rodada e quantia do abastecimento do combustível; executar outras tarefas correlatas e determinadas.

[...]Art. 2º Ficam extintos os seguintes cargos:

I - Motorista I;

II - Motorista II;

III - Motorista III;

[...]Art. 3º Os servidores, ocupantes dos cargos extintos pelo artigo 2º, ocuparão as respectivas vagas dos cargos criados por esta Lei Complementar, passando a perceber a remuneração constante do parágrafo 3º do artigo 1º, também desta Lei. [...].

A partir de setembro de 2022, o cargo de “motorista” voltou a incluir as atribuições de transporte de doentes e condução de ambulâncias, consoante a LCM nº 210/2022, cujos trechos de interesse já foram transcritos acima.



Desse modo, cabe a determinação de diligência à unidade gestora para fornecimento de informações referentes aos servidores efetivos e temporários na função de motorista, a fim de apurar a possível violação da Constituição, tendo em vista que a condução de ambulâncias é considerada uma atividade permanente.

2.3 - DOS POSSÍVEIS PAGAMENTOS IRREGULARES DE HORAS-EXTRAS

O *Parquet* de Contas levantou possíveis irregularidades nos pagamentos de horas extras a servidores temporários que desempenham a função de motoristas de ambulância.

Conforme o MPC, tais horas extras ocorrem com frequência, não se limitando a situações excepcionais e temporárias.

Segundo os dados apresentados pelo representante, três servidores teriam recebido pagamentos recorrentes de horas extras de novembro de 2022 a julho de 2023.

Nos termos da representação apresentada, os senhores Edmo Sarmiento Jasbick, Arthur Alberto de Sá e Demian Lenine Pereira teriam supostamente recebido reiterados pagamentos de horas extras no período.

Esta Corte de Contas destaca que o pagamento de horas extras deve ser autorizado pela autoridade competente e limitado a situações excepcionais e temporárias.

Neste sentido os seguintes Prejulgados:

Prejulgado 1299

[...].8. O pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento.

9. O quantitativo máximo de horas-extras que podem ser realizadas em certo período (semanal, mensal ou anual) deve ser definido na legislação municipal.

[...] (Prejulgado reformado pela Decisão n. 2072/2011, proferida no Processo n. CON-09/00578564. Decisão original n. 242/2003, proferida no Processo n. CON-02/04992800. Prefeitura Municipal de Grão Pará. Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall. Sessão de 19/02/2003). (Grifou-se)

Prejulgado 2101

1. [...]

2. O Pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento; (CON- 09/00578564, Sessão 03/08/2011) (grifou-se)

Quanto aos motoristas, esta Corte de Contas já firmou as seguintes premissas:

Prejulgado 1742

1. Compete ao município regulamentar a concessão de horas-extras mediante lei, definindo o limite máximo de horas-extras permitido no município, os requisitos para a sua concessão e o percentual de acréscimo sobre o valor da hora normal.

2. A lei municipal que regulamentar a concessão de horas-extras aos servidores do município não poderá definir percentual inferior ao previsto no inciso X do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, que apresenta a mesma redação do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República.

3. Qualquer servidor ocupante de cargo efetivo no município pode prestar horas-extras, entretanto, no âmbito da administração pública, sua realização depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço e somente deve ocorrer mediante convocação direta do servidor para cumprir jornada de trabalho extraordinária e deve ser precedida de autorização por ato da autoridade superior.

4. Para viagens fora da sede do município, a título de indenização, devem ser concedidas diárias.

5. A lei municipal que regulamentar sua concessão poderá definir valores diferenciados a serem pagos conforme a localidade para qual o servidor irá se deslocar.

6. O município pode instituir mediante lei outras gratificações aos servidores conforme os critérios a serem estabelecidos nessa legislação.

7. Somente será possível a percepção de diárias e horas extras cumulativamente se houver regulamentação local permitindo e se existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor efetivamente trabalhou em sobrejornada.

8. No caso de deslocamento de servidores motoristas para outros municípios, e desde que satisfeitas as condições do item 7 deste Prejulgado, poderá ser computado para fins de jornada de trabalho, e, conseqüentemente, para aferição do direito à hora extraordinária, o período efetivamente trabalhado, assim entendido tão somente o período de deslocamento do veículo, vedado o cômputo do tempo à disposição e do período de descanso.

9. Havendo a necessidade de deslocamento de servidores motoristas em sábados, domingos ou feriados, o dia laborado deve, preferencialmente, ser substituído pelo repouso semanal remunerado ou compensado, sem pagamento de hora extraordinária. Atendidas as condições do item 7 e 8 deste Prejulgado, poderá ser paga hora extraordinária. Em todo caso, será devida a diária de viagem.

(Itens 8 e 9 acrescentados pelo Tribunal Pleno, mediante a Decisão nº 977/2020 exarada no Processo CON-20/00195380, publicada no DOTC-e de 03/11/2020). (grifou-se)

Desse modo, faz-se necessária a realização de diligência à unidade gestora para que encaminhe justificativas e documentos relativos às supostas irregularidades na contratação temporária de motoristas de ambulância e no pagamento de horas-extraordinárias a servidores temporários, sob pena de multa, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **DECIDE-SE** acolher o encaminhamento sugerido por auditores do Tribunal para:

3.1 - **CONVERTER** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em Representação, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

3.2 - **DETERMINAR** à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura de Balneário Piçarras, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, os documentos e informações a seguir:

3.2.1 - Tabela informativa relativa aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Motorista da unidade gestora, retratando a situação em janeiro de 2024, no seguinte formato:

Nome do Servidor	Data da Admissão	Concurso público relativo à admissão do servidor	Lotação/Local de Trabalho do servidor	de Atividades efetivamente exercidas pelo servidor



3.2.2 - Tabela informativa relativa aos servidores contratados temporariamente para a função de motorista, retratando a situação em janeiro de 2024, no seguinte formato:

Nome do Servidor	Data da contratação	Processo seletivo relativo à contratação	Motivação da contratação

3.2.3 - Cópia dos editais dos concursos públicos e dos processos seletivos mencionados nas tabelas acima.

3.2.4 - Contracheques dos senhores Edmo Sarmento Jasbick, Arthur Alberto de Sá e Demian Lenine Pereira, referentes ao período de novembro de 2022 a dezembro de 2023;

3.2.5 - Documentação que comprove a efetiva prestação das horas extras apontadas nos contracheques, tais como o controle de frequência dos servidores e as fichas de controle de uso de veículos, acompanhadas de cópia do ato que autoriza a realização da jornada extraordinária e respectiva justificativa;

3.2.6 - Outros documentos e informações que a unidade gestora entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

3.3 - **DETERMINAR** à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura de Balneário Piçarras, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

3.4 - **DAR CIÊNCIA** ao representante, ao responsável e à Prefeitura de Balneário Piçarras.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 23/00765807

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Cibele Neudorf Batista, Diego Rafael Alves, Morgana Dirschnabel Lessak

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 12 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da _ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO] abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANA MARIA OSTROSKI CORREA	ANA MARIA OSTROSKI CORREA	SERVENTE	751.392.789-87	035/2023	31/07/2023
ENOEMIA DE FATIMA VENANCIO NUNES RODRIGU	ENOEMIA DE FATIMA VENANCIO NUNES RODRIGU	SERVENTE	585.308.789-49	038/2023	28/08/2023
IVANILCE VIEIRA DE MOURA	IVANILCE VIEIRA DE MOURA	SERVENTE	421.063.469-72	018/2023	28/03/2023
JANETE DO ROCIO ALVES DAVID	JANETE DO ROCIO ALVES DAVID	SERVENTE	666.088.059-34	027/2023	27/06/2023
JURACY DE FATIMA BARBOSA DA SILVA	JURACY DE FATIMA BARBOSA DA SILVA	MONITORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	808.178.079-34	053/2022	16/09/2022
LUIZ NORBERTO NOGATZ	LUIZ NORBERTO NOGATZ	OPERADOR DE MAQUINA	309.958.849-00	064/2022	29/11/2022
MARGARETH CORNELIA PIRES GOLANOWSKI	MARGARETH CORNELIA PIRES GOLANOWSKI	PROFESSORA	484.535.959-68	04/2023	07/02/2023
MARIA RENILDA SOARES PAZDA	MARIA RENILDA SOARES PAZDA	SERVENTE	021.514.289-66	051/2022	16/09/2022



MARISA DE FATIMA DE OLIVEIRA KOHUT	MARISA DE FATIMA DE OLIVEIRA KOHUT	SERVENTE	936.912.979-00	026/2023	27/06/2023
MARLENE DE FATIMA SOARES	MARLENE DE FATIMA SOARES	SERVENTE	038.260.049-57	030/2022	27/06/2022
NEIDE MARIA BUBNIAK	NEIDE MARIA BUBNIAK	PROFESSORA	817.101.199-34	47/2022	29/08/2022
SUELI MARIA KANZLER KWIECIEN	SUELI MARIA KANZLER KWIECIEN	PEDAGOGA	493.670.729-53	036/2022	27/07/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca**Relator**

Ipuaçu

PROCESSO Nº: @LEV 23/80024892**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ipuaçu**ASSUNTO:** Acompanhar a execução orçamentária 2023 voltada à ampliação de vagas na pré-escola**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 57/2024

Mediante o Requerimento DGE n 008/2023 (fls. 2 – 3), formulado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), solicitou-se autorização para autuação do Levantamento em apreço, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária do Município de Ipuaçu em 2023, no cotejo com os dados da execução da meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME).

A autorização foi concedida pela DGCE (fl.4).

Houve solicitação de informações ao Conselho Tutelar do Município Ipuaçu e ao Ministério Público da Comarca de São Domingos, nos termos dos Ofícios TCE/DGE n 1283/2023 (fl.9) e 1298/2023 (fl.10).

O Conselho Tutelar informou que “até o presente momento não teve nenhuma demanda de crianças de 4 a 5 anos de idade que não conseguiram vaga na pré-escola (fl.15).

Por sua vez, o Ministério Público ao receber o pedido de informações o interpretou como Notícia de Fato, concluindo pelo seu arquivamento. Entretanto, é possível extrair do procedimento a informação solicitada pelo Tribunal de Contas (fl.13):

“(…)”.

A autuação desta Notícia de Fato para apurar possível ausência de vaga em pré-escola para alunos entre 4 e 5 anos no Município de Ipuaçu/SC.

Infere-se pela resposta que não há solicitações de vagas dentro dessa faixa etária junto a Secretaria Municipal de Educação e, quando há, as crianças são encaminhadas ao Conselho Tutelar para que sejam matriculadas ou retornem imediatamente aos estudos.

Ademais, a secretaria providenciou a abertura de novas turmas de pré-escola em todas as unidades escolares do município.

Dessarte, não se constata irregularidade na conduta adotada pela Secretaria de Educação do Município de Ipuaçu/SC.”

Posteriormente, a DGE realizou a Comunicação n 20221024000006, remetida ao Controle Interno do Município, solicitando ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse “**a**) quais medidas e respectivas metas quantitativas a administração municipal planejada para a execução ao longo do exercício 2023 para zerar o déficit de vagas na pré-escola”, e “**b**) qual o impacto dessas medidas no orçamento de 2023 com a descrição do programa orçamentário, o valor financeiro da dotação vinculado especificamente para cumprimento da meta” (fl. 19).

Em resposta, o Controle Interno do Município encaminhou o Ofício n 58/2022, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Juciane Feri Pavan, em que afirma o seguinte (fl.21):

As medidas adotadas pela administração municipal enquanto Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, planejadas para o exercício do ano de 2023, para zerar o déficit de vagas na Pré-Escola, está diretamente relacionada com a construção de creche indígena, já em andamento, o qual terá capacidade de atendimento de até 104 crianças, em dois turnos (matutino e vespertino), e 94 crianças em período integral. As escolas de educação infantil são destinadas a crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e 11 meses.

No que tange a projeção de quantidade de 357 crianças em faixa etária de 4 a 5 anos, a mesma não corresponde a realidade do nosso município, visto que os dados levantados para o monitoramento do plano, foram informações coletadas, na Secretaria de Saúde do município, sendo dados bastante divergente dos apresentados pelo TCE. Temos uma peculiaridade no nosso município que é a reserva indígena, conforme sua cultura, os alunos costumam com frequência migrar entre as aldeias, o que acaba dificultando também o acesso a números mais exatos. Já está sendo feito a busca ativa juntamente com as agentes de saúde do município que fazem visitas em todas as residências afim de apurar se há alguma criança fora da escola. Ainda sobre isso, o último censo demográfico foi realizado no ano de 2010, que apresentam dados e estimativas desatualizadas. Sendo assim, aguardamos os dados oficiais do IBGE deste ano, para fazer novo monitoramento e avaliação das metas do Plano.”

No Relatório n DGE 788/2023 (fls. 23 – 34), a área técnica sugeriu o arquivamento do procedimento.

O procedimento de Levantamento é regulamentado pela Portaria n TC – 148/2020, de 21.07.2020, e tem por propósito, de acordo com o art.1, incisos I a III, “conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades jurisdicionadas, avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações”, “identificar pessoas e objetos a serem fiscalizados”, e “subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre os órgãos e entidades jurisdicionados”.



A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) solicitou a autuação do Levantamento para apurar a situação identificada no monitoramento da meta 1 dos Planos Municipais de Educação, a partir de dados apresentados em painel de monitoramento (<https://lume.tce.sc.gov.br/meta1/>), dados esses incluídos periodicamente nos relatórios técnicos das Prestações de Contas de Prefeito. Nesse cenário, a DGE identificou Municípios que apresentam percentual de atendimento superior a 100% (cem por cento) de atendimento na pré-escola, ou, ao contrário, percentuais distantes da universalização, a fim de confirmá-los e, em última análise, aferir a necessidade de maiores ações de fiscalização sobre o cumprimento da meta 1 dos Planos Municipais de Educação.

Em relação ao Município de Ipuauçu, o mote principal para o Levantamento foi o baixo percentual de atendimento da pré-escola, na ordem de 76,47% (fl.02), em aparente desacordo com o art. 208, I, da Constituição Federal. No curso da instrução, a divulgação de dados do Censo Populacional pelo IBGE permitiu à diretoria técnica uma nova análise, identificando o percentual de 84,69% de taxa de atendimento na pré-escola(fl.32)

Solicitadas as devidas informações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e ao Prefeito Municipal, a área técnica expôs dados de Municípios de Santa Catarina e chamou a atenção para o fato de que em 169 deles o percentual de atendimento na pré-escola indicado é superior a 100% (cem por cento), mencionando serem várias as possibilidades de explicação para tanto, tais como a hipótese de que a criança resida em um Município e esteja matriculado em outro (fl.31).

Além disso, mencionou o critério da *data de corte*, estipulada pelos arts. 2 e 3 da Resolução n 06/2010 do Conselho Nacional de Educação, para o ingresso na pré-escola e no ensino fundamental, de maneira que “pode haver crianças com 4 anos matriculadas na creche, com 3 anos na pré-escola e com 5 anos no ensino fundamental, distorcendo marginalmente os dados, ainda mais em municípios pequenos, em que uma pequena diferença nos quantitativos pode causar uma grande variação percentual” (p.32). Mencionou ainda que, além disso, “(...) pode-se citar a variabilidade desses dois dados ao longo do ano de 2022, fazendo com que a diferença entre as datas de coleta dos dados interfira no resultado da análise” (fl.32).

Em conclusão, a DGE asseverou que “não é possível afirmar, com o devido grau de segurança, que o município de Ipuauçu não universalizou o ensino infantil na pré-escola ou que há falta de vagas nessa etapa de ensino, o que torna inefetiva a continuação da atuação desta Casa” (fl.33).

De início, é curial reverenciar a excelente iniciativa da Diretoria de Contas de Gestão, diante da necessidade de buscar as razões pelas quais alguns Municípios vêm apresentando percentual superior a 100% (cem por cento) na estimativa de atendimento da pré-escola, o que reclama uma apreciação detida para verificar eventuais fatos não captados pela estimativa adotada pelo Tribunal de Contas ou até mesmo circunstâncias específicas, como matrículas de crianças oriundas de outros Municípios. Por outro lado, taxas de atendimento muito inferiores igualmente merecem a devida apuração, por apontarem elevado risco de descumprimento da obrigação constitucional com a pré-escola.

Diante dos elementos apurados no Levantamento, algumas considerações são importantes.

A divulgação dos dados do Censo pelo IBGE facilita sobremaneira o acompanhamento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Rememoro que a atualização populacional elaborada pelo Tribunal de Contas destinou-se justamente a preencher a lacuna decorrente da falta de uma estimativa anual para as faixas populacionais previstas no PNE.

De todo modo, embora o Município tenha afirmado uma divergência relevante entre a sua realidade e a estimativa populacional, não vieram ao feito os dados utilizados pelo Município para corroborar sua assertiva, o que obstaculiza qualquer possibilidade de confirmação do argumento no atual estágio. Afóra isso, mesmo com os dados do Censo Populacional persiste a indicação de descumprimento da obrigação constitucional de oferta da educação obrigatória na pré-escola, sendo que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer afirmou a existência de déficit de vagas em 2023, principalmente na educação indígena.

O percentual de atendimento na pré-escola de acordo com o Censo Populacional e a constatação, pelo próprio Município, da existência de déficit de vagas em 2023, aparentemente divergem do que foi apurado pelo Ministério Público Estadual na sua esfera de atuação. Em vista disso, a fim de que se possa confirmar a situação atual do atendimento na pré-escola, é prudente que se dê ciência do relatório técnico e da decisão ao Órgão Ministerial, para que proceda conforme considere adequado.

No âmbito do Tribunal de Contas, por ora a providência imediata cabível é a verificação das ações necessárias para a atualização da estimativa populacional de acordo com os dados do Censo Populacional e a consideração da data de corte na estimativa, o que está a cargo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE). Em relação ao atendimento na pré-escola no Município de Ipuauçu, deve-se dar conhecimento da Decisão à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), a fim de que verifique as medidas de fiscalização pertinentes, caso o percentual de desatendimento persista nos próximos exercícios.

Impede considerar que a data de corte para efeito de matrículas pode estar afetando o resultado da estimativa de população a ser atendida na pré-escola, o que robustece a afirmação da área técnica sobre a margem de insegurança sobre o efetivo percentual de atendimento na pré-escola pelo Município. Isso realça não apenas a relevância do refinamento dos dados, como a intensificação de ações pela unidade gestora, tais como a busca ativa e o cruzamento de dados das áreas da educação, da assistência e da saúde, principalmente porque o Censo Populacional continua apontando o descumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

Por fim, refiro que, conquanto o art. 2, §7, da Portaria n TC 148/2020, preveja que “Realizado o levantamento, o procedimento será encerrado por quem o determinou ou autorizou, com o arquivamento na Diretoria responsável pelo levantamento”, no caso específico a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), diante da necessidade de providências externas ao Tribunal de Contas é adequado o encerramento do feito pelo Relator, como sugerido pela DGE.

Ante o exposto, DECIDO:

1 - Conhecer do Relatório DGE n 788/2023, referente ao acompanhamento da execução orçamentária de 2023 e ampliação das vagas em pré-escola no Município de Ipuauçu.

2 - Dar conhecimento da Decisão, bem como do Relatório DGE n 788/2023, ao Prefeito Municipal de Ipuauçu e à Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos.

3 - Dar conhecimento da Decisão à Diretoria de Contas de Gestão e à Diretoria Geral de Controle Externo.

4 - Determinar o arquivamento dos autos.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator



Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE-20/00290293

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM e Prefeitura de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Dalcanale

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 21/2024

Trata-se de ato de aposentadoria de TEREZINHA DALCANALE, emitido pela Portaria nº 011/2020-ISSEM, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-6/01, de 03 de dezembro de 2001 - Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, do TCE/SC.

De início, importa salientar que os autos foram redistribuídos a este Relator, de acordo com o art. 122-A da Resolução TC-6/2001.

Na sequência, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP realizaram o exame do ato em questão e dos documentos relacionados a ele. Na ocasião, concluíram pela regularidade da concessão do benefício previdenciário, sugerindo, ao final, ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento da área técnica desta Corte de Contas.

Ao final, seguindo o trâmite regimental desta Corte, vieram os autos conclusos.

Da análise realizada pelos auditores da DAP e pela manifestação da Procuradora de Contas, constata-se que o ato de aposentadoria e os documentos que o instruem estão em conformidade com a legislação pertinente, evidenciando, portanto, a regularidade da concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA DALCANALE, servidora do município de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classe 6, letra "D", matrícula nº 7033, CPF nº 538.441.819-20, consubstanciado no Ato nº 011/2020-ISSEM, de 29-1-2020, considerado legal consoante análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO: @APE 21/00696275

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Retificação do Ato de Aposentadoria de SORAYA DOBNER

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Soraya Dobner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 7.720/2023 (fls.28-31), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/18/2024 (fl.32), do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão proposta pela diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise cuida de retificação de aposentadoria alterada na parte dos proventos, considerando decisão judicial proferida nos autos n. 5013334-92.2019.8.24.0038, com trânsito em julgado em 16.08.2021.

A aposentadoria havia sido registrada neste Tribunal por meio da Decisão Singular n. 514/2020, de 09.06.2020, na apreciação do processo n. APE 19/00645367.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se posicionaram favoráveis ao registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Soraya Dobner, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Médico Hematologista, nível 16G, matrícula n. 4559-6, CPF n. 645.812.419-87, consubstanciado no Ato n. 43.812, de 16.08.2021, e na decisão judicial proferida nos autos n. 5013334-92.2019.8.24.0038, com trânsito em julgado.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 09 de janeiro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Lages

PROCESSO Nº: @PPA 23/00762891

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
MARIA DE SOUZA PEREIRA	519.752.620-34	Alaor Pereira	155.541.049-91	22/2022	18/11/2022
LUIRDA DE LOURDES SILVA SOARES	949.338.809-30	Alcides Pereira Soares	133.558.059-04	08/2022	13/04/2022
ENA MARIA MENDES MOTA	468.612.709-20	Alziro Pereira Mota	469.700.299-72	15/2022	21/06/2022
JANAINA MARIA DE OLIVEIRA	076.068.039-60	Bruno Chaves da Silva	063.007.759-25	03/2023	14/02/2023
LAURA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA	013.716.329-01	Bruno Chaves da Silva	063.007.759-25	03/2023	14/02/2023
DENISE DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO	944.713.129-87	Darci Silva Ribeiro	634.885.909-68	14/2022	15/06/2022
PEDRO PAULO ROSA DE LIZ	949.381.139-53	Denise Anselmo	028.889.059-06	01/2023	09/02/2023
SAFIRA DANIELA ANSELMO DE LIZ	013.280.789-06	Denise Anselmo	028.889.059-06	01/2023	09/02/2023
JACKSON BERNARDO LIMA COSTA MOTA	013.638.809-42	Jackson Fioravante Mota	067.483.639-18	21/2023	14/09/2023
IVONETE AMARANTE	019.387.129-78	Jose Amarante	447.400.779-49	19/2022	14/09/2022
AILTON CAMARGO MENDES	990.625.699-00	Lucimara Medeiros Fucks Camargo Mendes	021.660.359-57	17/2023	13/06/2023
AUSBER FUCKS CAMARGO	013.224.139-08	Lucimara Medeiros Fucks Camargo Mendes	021.660.359-57	17/2023	13/06/2023
JOSÉ ANTONIO MADRUGA	520.158.589-20	Maria de Fatima Melo Madruga	522.122.549-20	21/2022	21/10/2022
SEBASTIÃO IRISON MIGUEL DA SILVA	476.930.889-20	Otilia Mafra da Silva	348.165.699-87	02/2023	09/02/2023



ANTONIO TIVES DE LIZ	422.574.339-04	Paulina Marisete de Liz	196.181.829-91	28/2021	10/12/2021
HÉLIO ANDRADE SCHLICHTING	246.177.849-34	Regina Aparecida Copetti Schlichting	026.281.659-88	27/2021	12/11/2021
JOELMA PALHANO DE JESUS	106.153.659-90	Sidnei Madruga de Jesus	029.589.739-21	17/2022	14/07/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Sangão

PROCESSO Nº: @LEV 23/80024620

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Sangão

ASSUNTO: Acompanhar a execução orçamentária 2023 voltada à ampliação de vagas na pré-escola.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 63/2024

Mediante o Requerimento DGE n 012/2023 (fls. 2 – 3), formulado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), solicitou-se autorização para autuação do Levantamento em apreço, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária do Município de Sangão em 2023, no cotejo com os dados da execução da meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME).

A autorização foi concedida pela DGCE (fl.4).

Houve solicitação de informações ao Conselho Tutelar do Município de Sangão e ao Ministério Público da Comarca de Jaguaruna, nos termos dos Ofícios TCE/DGE n 1291/2023 (fl.8) e 1305/2023 (fl.10).

O Conselho Tutelar informou não ter sido negada vaga para nenhuma criança na idade da pré-escola (fl.13).

Por sua vez, o Ministério Público informou não ter conhecimento de episódios que indiquem a negativa de vagas a crianças de 4 a 5 anos na pré-escola, havendo apenas Ação Civil Pública cujo objeto é a oferta de vagas em creche (fl.12).

Posteriormente, a DGE realizou a Comunicação n 20221024000013, remetida ao Controle Interno do Município, solicitando ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse “a) quais medidas e respectivas metas quantitativas a administração municipal planejada para a execução ao longo do exercício 2023 para zerar o déficit de vagas na pré-escola”, e “b) qual o impacto dessas medidas no orçamento de 2023 com a descrição do programa orçamentário, o valor financeiro da dotação vinculado especificamente para cumprimento da meta” (fl. 16).

O Sr. Castilho Silvano Vieira, Prefeito Municipal, remeteu resposta (fls. 18 – 20), em que referiu modificações no sistema municipal de ensino, ampliação na oferta de vagas em creche, e o critério da data de corte para as matrículas, além do fato de que crianças do Município que estudam em escolas da rede privada de outros Municípios.

No Relatório n DGE 768/2023 (fls. 21 – 32), a área técnica sugeriu o arquivamento do procedimento.

O procedimento de Levantamento é regulamentado pela Portaria n TC – 148/2020, de 21.07.2020, e tem por propósito, de acordo com o art.1, incisos I a III, “conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades jurisdicionadas, avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações”, “identificar pessoas e objetos a serem fiscalizados”, e “subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre os órgãos e entidades jurisdicionados”.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) solicitou a autuação do Levantamento para apurar a situação identificada no monitoramento da meta 1 dos Planos Municipais de Educação, a partir de dados apresentados em painel de monitoramento (<https://lume.tce.sc.gov.br/meta1/>), dados esses incluídos periodicamente nos relatórios técnicos das Prestações de Contas de Prefeito. Nesse cenário, a DGE identificou Municípios que apresentam percentual de atendimento superior a 100% (cem por cento) de atendimento na pré-escola, ou, ao contrário, percentuais distantes da universalização, a fim de confirmá-los e, em última análise, aferir a necessidade de maiores ações de fiscalização sobre o cumprimento da meta 1 dos Planos Municipais de Educação.

Em relação ao Município de Sangão, o mote principal para o Levantamento foi o baixo percentual de atendimento da pré-escola, na ordem de 80,28% (fl.02), em aparente desacordo com o art. 208, I, da Constituição Federal.

Solicitadas as devidas informações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e ao Prefeito Municipal, a área técnica expôs dados de Municípios de Santa Catarina e chamou a atenção para o fato de que em 169 deles o percentual de atendimento na pré-escola indicado é superior a 100% (cem por cento), mencionando serem várias as possibilidades de explicação para tanto, tais como a hipótese de que a criança resida em um Município e esteja matriculado em outro (fl.29).

Além disso, mencionou o critério da *data de corte*, estipulada pelos arts. 2 e 3 da Resolução n 06/2010 do Conselho Nacional de Educação, para o ingresso na pré-escola e no ensino fundamental, de maneira que “pode haver crianças com 4 anos matriculadas na creche, com 3 anos na pré-escola e com 5 anos no ensino fundamental, distorcendo marginalmente os dados, ainda mais em municípios pequenos, em que uma pequena diferença nos quantitativos pode causar uma grande variação percentual” (p.30). Mencionou ainda que, além disso, “(...) pode-se citar a variabilidade desses dois dados ao longo do ano de 2022, fazendo com que a diferença entre as datas de coleta dos dados interfira no resultado da análise” (fl.30).

A DGE também apurou dados de Municípios limítrofes, o que torna a análise de maior complexidade. Em conclusão, asseverou que “não é possível afirmar, com o devido grau de segurança, que o município de Sangão não universalizou o ensino infantil na pré-escola ou que há falta de vagas nessa etapa de ensino, o que torna inefetiva a continuação da atuação desta Casa” (fl.31). De início, é curial reverenciar a excelente iniciativa da Diretoria de Contas de Gestão, diante da necessidade de buscar as razões pelas quais alguns Municípios vêm apresentando percentual superior a 100% (cem por cento) na estimativa de atendimento da pré-escola, o que reclama uma apreciação detida para verificar eventuais fatos não captados pela estimativa adotada pelo Tribunal de Contas ou até mesmo circunstâncias específicas, como matrículas de crianças oriundas de outros Municípios. Por



outro lado, taxas de atendimento muito inferiores igualmente merecem a devida apuração, por apontarem elevado risco de descumprimento da obrigação constitucional com a pré-escola.

A documentação acostada ao Levantamento permite esclarecer alguns pontos. O primeiro é que o Conselho Tutelar afirma não haver negativa de vaga na rede municipal, sem, entretanto, atentar para aspecto diretamente relacionado às suas competências, ou seja, a possibilidade de que crianças não estejam na escola porque as famílias não buscam a matrícula. Por óbvio, não se deve confundir oferta de vagas com a população a ser atendida, pela simples razão de que não se deve ignorar a hipótese de pais ou responsáveis que não estejam buscando a matrícula das crianças. Em vista disso, deve-se dar ciência da Decisão ao Conselho Tutelar, para que acompanhe as ações de busca ativa do Município.

O segundo é que embora a DGE tenha afirmado não ser viável indicar com segurança o descumprimento do dever de garantia da pré-escola, inexistente nos autos qualquer prova que indique a distância da estimativa do Tribunal de Contas com a realidade, isso porque a unidade gestora não trouxe dados que apontem em sentido contrário, limitando-se a mencionar a data de corte e a possível existência de alunos que não estudam no Município. Por esse motivo, não acompanho a área técnica no entendimento de que não é possível afirmar o descumprimento da meta 1 do Plano Municipal de Educação, isso porque os dados indicam a situação de desconformidade no período analisado.

Não obstante, por ora é desnecessária a atuação de processo específico para apurar o fato, principalmente porque Ministério Público não detectou problemas de acesso à pré-escola no Município e o percentual de acordo com o Censo Populacional está em 91,24%, ou seja, bem superior ao que a estimativa apontava. Nesse contexto, é plausível o argumento de que a data de corte e a matrícula de alunos em outros Municípios esteja influenciando na taxa de atendimento. De mais a mais, Municípios vizinhos estão apresentando percentuais superiores a 100%, reforçando a plausibilidade do argumento.

De qualquer forma, pertinente dar conhecimento da Decisão e do relatório técnico ao Prefeito Municipal, para que adote medidas permanentes de busca ativa no Município, a fim de assegurar a comprovação do pleno atendimento da obrigação de garantia do acesso à pré-escola.

Por fim, refiro que, conquanto o art. 2, §7, da Portaria n TC 148/2020, preveja que "Realizado o levantamento, o procedimento será encerrado por quem o determinou ou autorizou, com o arquivamento na Diretoria responsável pelo levantamento", no caso específico a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), diante da necessidade de providências externas ao Tribunal de Contas é adequado o encerramento do feito pelo Relator, como sugerido pela DGE.

Ante o exposto, DECIDO:

1 - Conhecer do Relatório DGE n 768/2023, referente ao acompanhamento da execução orçamentária de 2023 e ampliação das vagas em pré-escola no Município de Sangão.

2 - Dar conhecimento da Decisão e do Relatório n 768/2023 ao Prefeito Municipal de Sangão, para que adote medidas permanentes de busca ativa no Município, bem como ao Conselho Tutelar do Município, para que acompanhe as providências tomadas.

3 - Dar conhecimento da Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo.

4 - Determinar o arquivamento dos autos.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@APE 23/00702562

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Marlon Campos

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz (IPRESANTOAMARO), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 8 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **decido**:

1 - Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADOLFO JULIO DERNER	ADOLFO JULIO DERNER	AUXILIAR CONTABIL	245.584.279-72	7503/2022	03/01/2022



ALÉCIO MACHADO	ALÉCIO MACHADO	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	341.964.809-00	7357/2021	31/08/2021
ANDRE NAZARENO COELHO	ANDRE NAZARENO COELHO	motorista	224.002.309-00	8232-2023	31/05/2023
GEOVANA BROERING	GEOVANA BROERING	Professor de Educação Básica	652.020.749-72	7280/2021	01/07/2021
JOAO CANDIDO	JOAO CANDIDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	528.065.029-34	7359/2021	01/09/2021
MARIA APARECIDA COELHO SILVA	MARIA APARECIDA COELHO SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	714.901.839-49	7669/2022	29/04/2022
MARLETE DE ABREU BROERING	MARLETE DE ABREU BROERING	PROFESSORA	586.190.119-87	7201/2021	01/04/2021
SONIA JUDITE DA SILVA SANTOS	SONIA JUDITE DA SILVA SANTOS	professor da educação basica	702.013.319-34	8295-2023	30/06/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Relator

São João Batista

PROCESSO N.: @APE 21/00234735

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB)

RESPONSÁVEIS: Daniel Netto Cândido, Rildo Vargas e Pedro Alfredo Ramos

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São João Batista

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ary Cesar de Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 24/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Ary Cesar de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 7674/2023, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/20/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Ary Cesar de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Meio Ambiente, nível PE-III-10, matrícula n. 4388, CPF n. 303.178.609-25, consubstanciado no Ato n. 1001/2013, de 30/9/2013, retificado pelo Ato n. 172/2022, de 15/3/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB) atente, rigorosamente, para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 30/9/2013 e somente em 14/4/2021 foi remetido a este Tribunal.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB). Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Taió

PROCESSO Nº: @RLI-23/00299300

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Taió

RESPONSÁVEL: Horst Alexandre Purnhagen

INTERESSADOS: Orli José Machado, Samara Cristina Corrêa, Prefeitura de Taió.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento das normas da Lei nº 13.784/2019 e da Lei Estadual nº 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAÇ/AF - 794/2023

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.874/2019 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.091/2021. DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Relatório de Inspeção, autuado por este Tribunal de Contas, com base no processo nº @LEV 22/80012345, este instaurado para verificar se as medidas de adequação à Lei nº 13.874/2019 e à Lei Estadual nº 18.091/2021 estavam sendo implementadas por todos os municípios, em especial as relacionadas às exigências para a liberação de atividades econômicas de baixo risco.

Posteriormente, a fim de acompanhar os municípios que não se adequaram ou não atenderam as requisições desta Corte de Contas, foi autuado o Processo de Acompanhamento nº @ACO-22/80041280.

Em relação aos municípios que se mantiveram inertes, determinou-se a autuação de processos individualizados, assim como ocorreu com o Município de Taió, inspecionado neste processo.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o município de Taió foi provocado a prestar esclarecimentos acerca da adoção de providências no tocante à adequação às leis supracitadas em três ocasiões:

a) em 5-1-2022, via Ofício Circular nº SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2022;

b) em 26-5-2022, via Ofício Circular nº SEI/TCE/SC/PRES/GAP/5/2022;

c) e em 10-10-2022, via diligência encaminhada por meio do Ofício nº TCE/DGE 15.945/2022, e comprovante de AR respectivo. Todavia, manteve-se inerte.

Ante a omissão do ente público, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE emitiram o Relatório nº DGE-430/2023, sugerindo audiência do Sr. Horst Alexandre Purnhagen, prefeito de Taió, para se manifestar sobre a ausência de resposta aos expedientes deste Tribunal de Contas, sob pena de multa prevista no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do TCE e no art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

O encaminhamento foi acolhido mediante Decisão Singular nº GAC/AF – 264/2023.

Em resposta, o gestor público informou que o motivo da ausência de resposta aos ofícios desta Corte de Contas está sendo objeto de verificação interna. Ainda, alegou que o município se revelou diligente com relação ao tema, visto que editou a Lei Complementar nº 254, de 27 de outubro de 2021, dispondo sobre os aspectos da liberdade econômica.

No Relatório nº DGE-696/2023, auditores analisaram as razões de defesa apresentadas e concluíram que a irregularidade foi sanada, dado que a referida lei regulamentou as atividades econômicas de baixo risco.

Para melhor ilustrar, a área técnica destacou os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 254/2021:

Art. 28. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Excetuam-se a esta regra, os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de "BAIXO RISCO", e se enquadrem nas regras da liberdade econômica, conforme determina a Lei Federal nº 13.874/2019. (grifo nosso)

[...]

Art. 38. Fica dispensado do Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento a pessoa física ou jurídica que desenvolver atividade econômica classificada como "BAIXO RISCO", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.874/2019. (grifo nosso)

Por fim, os auditores opinaram pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que, conquanto o ente municipal tenha se mantido inerte às diligências deste Tribunal de Contas, procedeu de forma satisfatória ao envio de informações em momento posterior, inclusive demonstrando que a matéria objeto deste procedimento encontra-se regulamentada em lei municipal.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar as conclusões da diretoria técnica.

Diante disso, observa-se que a unidade gestora cumpriu com a adequação à Lei nº 13.784/2019 e à Lei Estadual nº 18.091/2021 ao editar a Lei Municipal nº 254/2021, que tratou de regulamentar os critérios para emissão de alvarás para o exercício de atividade econômica e não econômica, o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelecer outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no Município de Taió.

Por consequência, conforme bem pontuado pelo MPC, não há necessidade de aplicação de penalidade ao gestor pelo não atendimento das diligências, em virtude do saneamento da irregularidade, a justificar o arquivamento do processo.

Diante do exposto, decide-se acolher as razões expostas pelos auditores para:

1 - DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução nº TC- 9/2002, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído;

2 - DAR CIÊNCIA da decisão ao recorrente e ao Controle Interno de Taió.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Tijucas

PROCESSO Nº: @APE 23/00765130

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL: Christian Rocha Neves

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Tijucas, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 10 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI, Prefeitura Municipal de Tijucas abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
Antônio Laureano Lima Filho	Antônio Laureano Lima Filho	AUXILIAR DE ENFERMAGEM SUPLEMENTAR	450.195.769-72	010/2022	22/03/2022
EDIO ELPIDIO TEOFILO	EDIO ELPIDIO TEOFILO	VIGIA	341.776.559-53	009/2022	03/03/2022
LUCIA VERA GOMES	LUCIA VERA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	935.617.179-34	016/2022	04/05/2022
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO	FISCAL TÉCNICO DE OBRAS E POSTURAS	289.418.969-91	005/2022	15/02/2022
LUZIA ALFLEN	LUZIA ALFLEN	MERENDEIRA	712.357.449-49	035/2022	02/09/2022
MANOEL TOLENTINO MARTINS	MANOEL TOLENTINO MARTINS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	415.415.109-68	008/2022	03/03/2022
MARIA DO CARMO BATISTA ABDALA	MARIA DO CARMO BATISTA ABDALA	PROFESSOR NIVEL III	477.898.679-20	003/2022	03/02/2022
MARILI NEVES DAS COSTA	MARILI NEVES DAS COSTA	ATENDENTE DE SAÚDE PÚBLICA (SUPLEMENTAR)	478.037.549-53	023/2022	02/06/2022
NEUSA ANDRADE RODRIGUES SOUZA	NEUSA ANDRADE RODRIGUES SOUZA	MERENDEIRA	222.071.631-72	019/2022	12/05/2022
NOELI DINIZ DA ROSA DA SILVA	NOELI DINIZ DA ROSA DA SILVA	MERENDEIRA	770.682.709-72	007/2022	03/03/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Aderson Flores

Relator

Turvo

PROCESSO Nº: @LEV 23/80047329

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da Amesc - CINFRA

ASSUNTO: Prestação de serviços de apoio e procedimentos adotados pelo CINFRA na gestão dos insumos e serviços objeto do Consórcio

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 88/2024



Trata-se de procedimento de Levantamento, autuado nos termos da Portaria nº TC-148/2020, pela Diretoria de Licitações e Contratações, com o objetivo de programar futuras ações de fiscalização nos contratos diretamente ligados à prestação dos serviços de apoio e nos procedimentos adotados pelo Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da Amesc – CINFRA na gestão dos controles de qualidade dos insumos e serviços objeto do Consórcio.

Isso porque, no ano de 2022 as contratações realizadas pelo Consórcio perfizeram a quantia de R\$ 19.631.520,00 (dezenove milhões seiscentos e trinta e um mil quinhentos e vinte reais). Outrossim, em 2023 foi verificada a contratação mensal para prestação de serviços de engenharia.

À vista disso, a área técnica entendeu por necessário efetuar o controle de qualidade dos referidos serviços, bem como averiguar a correta destinação dos recursos públicos, sobretudo em razão do Consórcio possuir 15 municípios participantes.

Ademais, ressaltou que o Tribunal de Contas dispõe de laboratório capaz de analisar os serviços de engenharia em comento.

Ato contínuo, no Relatório nº DLC - 496/2023 (fls. 07-09) foi realizada diligência para que o Consórcio CINFRA encaminhasse as seguintes informações:

1 – Documentos dos processos licitatórios dos contratos acima especificados contendo o Termo de Referência ou Projeto Básico, relação das empresas participantes, as propostas apresentadas e os contratos devidamente assinados;

2 – Questiona-se: Critérios utilizados pelo consórcio para aceitação e recebimento dos insumos contratados e se existe algum controle tecnológico. Apresentar, caso possua.

3 - Questiona-se: Como é definida a utilização desses materiais em relação às espessuras, locais e consumo? Existe a elaboração de Projetos de Engenharia para tal finalidade? Apresentar.

4 – Questiona-se: Quais os municípios onde estão sendo utilizados os materiais da usina asfáltica? Existe um plano de usinagem e de execução desses serviços para os próximos meses ou cronograma? Apresentar.

5 – Questiona-se: Em relação ao controle dos serviços executados nos municípios, quem é o responsável em atestar a qualidade e o quantitativo executado a fim de garantir a adequada utilização dos insumos? Apresentar.

6 – Questiona-se: Existem projetos de dosagem da massa asfáltica para que se defina o teor de ligante e a composição granulométrica dos agregados, de modo que se garanta qualidade e atendimento as especificações técnicas? Possuindo, solicitamos a apresentação dos projetos.

7 – Questiona-se: Por se tratar de várias licitações diferentes, no caso de haver diferentes fornecedores de agregados, como é realizada a gestão dos materiais a fim de garantir, caso possua, o atendimento dos projetos de dosagem? Apresentar.

A Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 14). Deferido o pedido (fl. 16), apresentou os documentos de fls. 18-274. Após analisar as informações apresentadas, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), emitiu o Relatório nº DLC – 1089/2023 com o seguinte encaminhamento (fls. 276-295):

3.1 CONHECER da presente Informação Técnica;

3.2 SUGERIR ao Exmo. Conselheiro Relator a ORIENTAR o Sr. Roberto Biava, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA, para que:

3.2.1 Inclua as especificações técnicas dos materiais em contratações futuras, com base nas normas técnicas de engenharia, além da necessidade de comprovação por parte do fornecedor de que o material atende ao especificado;

3.2.2 Realize os ensaios laboratoriais para verificar a adequabilidade dos materiais fornecidos e utilizados, a fim de garantir a qualidade e durabilidade das obras de pavimentação;

3.2.3 Implemente efetivos controles de qualidade da mistura asfáltica produzida na usina do consórcio, por meio de ensaios laboratoriais e de campo, realizados de maneira contínua e sistemática;

3.2.4 Realize o(s) projetos de dosagem das misturas asfálticas, considerando os materiais (agregados e ligantes) em utilização;

3.3 SUGERIR ao Exmo. Conselheiro Relator, com base no Art. 1, Inciso II, da PORTARIA N.TC-0164/2021, para DETERMINAR que a DLC realize o acompanhamento dos procedimentos adotados pelo Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA na gestão dos controles de qualidade dos insumos, massa asfáltica produzida e serviços objeto do Consórcio, no período de 01/12/2023-01/12/2024.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) submeteu os autos ao Gabinete, nos termos do § 5º do art. 2º Portaria nº TC-148/2020, anuindo com os termos da DLC.

É o relatório. Passo a decidir.

Como elucidado pelo corpo instrutivo, o Consórcio em apreço possui como principal atividade a execução de serviços de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas nas rodovias, estradas, ruas e avenidas com pavimentação asfáltica, localizadas nos municípios consorciados. Para tanto, a entidade possui uma usina de asfalto própria para a produção dos materiais necessários aos serviços prestados.

Ocorre que, na análise da área técnica foram constatadas algumas impropriedades, notadamente quanto à deficiência na utilização de critérios técnicos para aceitar os materiais licitados, assim como a ausência de ensaios laboratoriais desses materiais.

A título de exemplo, a DLC elencou o Pregão Presencial 01/2022 (fls. 78-97), para aquisição de materiais pétreos, no qual não consta no Termo de Referência do certame as especificações técnicas essenciais para garantir o recebimento de materiais adequados à utilização nas obras de pavimentação.

A área técnica igualmente frisou que, além dos requisitos técnicos, é imprescindível a realização de ensaios laboratoriais para atestar a qualidade dos materiais recebidos. No entanto, com exceção de um ensaio relacionado à brita graduada, não foram identificados outros testes.

Nessa senda, ressaltou uma especificação do DNIT que recomenda a realização de testes continuados e rotineiros para garantir a qualidade dos serviços executados, demonstrando a inadequação da Unidade Gestora.

Por conta disso, o corpo instrutivo sugeriu orientações técnicas para corrigir as falhas identificadas com o desiderato de garantir a execução de serviços de qualidade.

Dessa forma, acolho o encaminhamento proposto pela DLC pela realização de orientação às Unidades Gestoras fiscalizadas, nos termos do § 5º do art. 2º da Portaria n.º 148/2020, para que, de antemão, tomem ciência do que foi identificado e possam realizar as ações pertinentes para a realização de testes e inclusão das especificações técnicas necessárias.

E mais, com base nos mesmos dispositivos, pondero que as inadequações constatadas nestes autos devem ser comunicadas ao Controle Interno da respectiva Unidade Gestora por meio do sistema de Comunicação, exigindo a demonstração das providências e correções necessárias. A fim de consolidar tais informações, deve ser autuado processo de Acompanhamento (ACO).



Considerando que as informações obtidas pelo Levantamento, além de poderem subsidiar ações de fiscalização, podem ser substrato para que a Unidade Gestora, de antemão, realize correções, pertinente dar ciência do relatório ao Consórcio. Na mesma esteira, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 1089/2023, que avaliou contratos diretamente ligados à prestação dos serviços de apoio e nos procedimentos adotados pelo Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA na gestão dos controles de qualidade dos insumos e serviços objeto do Consórcio.

2 – Determinar a adoção das seguintes medidas em face das situações identificadas, nos termos do § 5º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020:

2.1 – Orientar ao Sr. Roberto Biava, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA, que adote as medidas para que:

2.1.1 – Inclua as especificações técnicas dos materiais em contratações futuras, com base nas normas técnicas de engenharia, além da necessidade de comprovação por parte do fornecedor de que o material atende ao especificado;

2.1.2 – Realize os ensaios laboratoriais para verificar a adequabilidade dos materiais fornecidos e utilizados, a fim de garantir a qualidade e durabilidade das obras de pavimentação;

2.1.3 – Implemente efetivos controles de qualidade da mistura asfáltica produzida na usina do consórcio, por meio de ensaios laboratoriais e de campo, realizados de maneira contínua e sistemática;

2.1.4 – Realize o(s) projeto(s) de dosagem das misturas asfálticas, considerando os materiais (agregados e ligantes) em utilização;

2.3 – Determinar a autuação de processo de **Acompanhamento**, nos termos da Portaria nº TC-164/2021, para acompanhar os procedimentos adotados pelo Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA na gestão dos controles de qualidade dos insumos, massa asfáltica produzida e serviços objeto do Consórcio, no período de 01.12.2023 à 01.12.2024, utilizando-se dos meios necessários para avaliar as providências tomadas, sobretudo o sistema de Comunicação com o controle interno da unidade.

3 – Dar conhecimento do Relatório nº DLC – 1089/2023 e desta Decisão ao Sr. Roberto Biava, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária da AMESC – CINFRA.

4 – Dar ciência desta decisão à Presidência do Tribunal de Contas, à Diretoria Geral de Controle Externo, à Diretoria de Informações Estratégicas, à Assessoria de Comunicação Social (Acom) e ao Ministério Público de Contas.

5 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020. Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

